



REVISTA DO  
CEJUR/TJSC

Prestação Jurisdicional

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v14i00.487>

ARTIGO

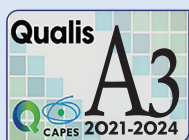
# GESTÃO INTELIGENTE DO PROCESSO CIVIL: DIAGNÓSTICO DAS FASES E PROPOSTAS PARA SUA OTIMIZAÇÃO

Smart management of civil procedure:  
diagnosing the phases and proposing  
optimization strategies

*Gestión inteligente del proceso  
civil: diagnóstico de las fases y  
propuestas para su optimización*

Fabrizio Wloch 

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali/Brasil e Dottore di Ricerca in Scienze Giuridiche dell'Università degli Studi di Perugia/Itália. Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Univali. Possui ainda aperfeiçoamentos pela Escola Preparatória da Magistratura e Escola do Ministério Público ambas do Estado de Santa Catarina/Brasil. Integrante da Intertel, da International High IQ Society e da Mensa Internacional. Assessor de Gabinete de Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Itajaí, Santa Catarina, Brasil.  
Email: [fwloch@tjsc.jus.br](mailto:fwloch@tjsc.jus.br)



Submetido em: 02 de dezembro 2025

Aceito em: 23 de junho, 2026

e-ISSN: 2319-0884

**How to cite this article:** WLOCH, F.  
Gestão Inteligente do Processo Civil:  
Diagnóstico das Fases e Propostas  
para sua Otimização. *Revista do  
CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*,  
Florianópolis (SC), v. 14, n. 00,  
p. e0487, 2026. DOI: 10.37497/  
revistacejur.v14i00.487. Disponível  
em: [https://doi.org/10.37497/  
revistacejur.v14i00.487](https://doi.org/10.37497/revistacejur.v14i00.487).

**RESUMO | Objetivo:** Investigar parâmetros operacionais para a condução eficiente das fases postulatória, ordinatória (saneamento), instrutória e decisória do processo civil sob o CPC/2015, diante de entraves persistentes como litigância massificada, decisões saneadoras pouco densas e uso controvertido de medidas executivas atípicas. **Método:** Realizou-se revisão bibliográfica qualificada, com priorização de doutrina nacional e aportes internacionais, aliada à análise jurisprudencial dirigida (STJ, STF e TJSC), em abordagem qualitativa, exploratória e analítico-descritiva. **Resultados:** Verificou-se que decisões saneadoras estruturadas, comunicação prévia da distribuição do ônus da prova, tutela provisória calibrada e uso prudente de medidas executivas atípicas contribuem para maior eficácia processual, redução de retrabalho e estímulo a soluções consensuais. **Conclusão:** Conclui-se que a consolidação de uma cultura cooperativa, fundada em princípios constitucionais e precedentes qualificados, constitui condição essencial para a obtenção de decisões jurisdicionais úteis e tempestivas, com ganhos potencialmente mensuráveis em duração processual e estabilidade decisória.

**Palavras-chave |** Processo Civil; Cooperação Processual; Saneamento Estruturado; Tutela Provisória; Medidas Executivas Atípicas.





**ABSTRACT | Objective:** To investigate operational parameters for efficiently conducting the pleading, ordering (case management), evidentiary and decision-making phases under Brazil's 2015 Civil Procedure Code, in light of persistent obstacles such as mass litigation, underdeveloped case-management decisions and controversial use of atypical enforcement measures. **Method:** The study adopts a qualitative, exploratory and analytical-descriptive approach, based on a qualified literature review (prioritizing Brazilian doctrine with international contributions) and targeted case-law analysis (STJ, STF and TJSC). **Results:** Findings indicate that structured case-management decisions, prior communication of the burden of proof, calibrated provisional remedies and cautious use of atypical enforcement measures enhance procedural effectiveness, reduce rework and foster consensual outcomes. **Conclusion:** It is concluded that consolidating a cooperative procedural culture, grounded in constitutional principles and binding precedents, is essential to achieving useful and timely adjudication, with potentially measurable gains in procedural duration and decision-making stability.

**Keywords |** Civil Procedure; Procedural Cooperation; Structured Case Management; Provisional Remedies; Atypical Enforcement Measures.

**RESUMEN | Objetivo:** Investigar parámetros operativos para la conducción eficiente de las fases postulatoria, ordinatoria (saneamiento), instructiva y decisoria del proceso civil bajo el CPC/2015, frente a obstáculos persistentes como litigios masivos, decisiones de saneamiento poco densas y uso controvertido de medidas ejecutivas atípicas. **Método:** Se realizó una revisión bibliográfica calificada, con priorización de la doctrina nacional y aportes internacionales, junto con un análisis jurisprudencial dirigido (STJ, STF y TJSC), bajo un enfoque cualitativo, exploratorio y analítico-descriptivo. **Resultados:** Se observa que decisiones de saneamiento estructuradas, comunicación previa de la distribución de la carga probatoria, tutela provisional calibrada y uso prudente de medidas ejecutivas atípicas contribuyen a la eficacia procesal, reducción del retrabajo y promoción de soluciones consensuadas. **Conclusión:** Se concluye que la consolidación de una cultura cooperativa, apoyada en principios constitucionales y precedentes cualificados, constituye condición esencial para decisiones jurisdiccionales útiles y oportunas, con ganancias potencialmente mensurables en duración del proceso y estabilidad decisoria.

**Palabras clave |** Proceso Civil; Cooperación Procesal; Saneamiento Estructurado; Tutela Provisional; Medidas Ejecutivas Atípicas.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, reorganizou o processo civil brasileiro sob os vetores da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da eficiência. Persistem, contudo, desafios práticos: decisões saneadoras pouco densas; ausência de comunicação clara do ônus da prova; emprego desproporcional de tutelas provisórias e de medidas executivas atípicas; e dificuldades de condução de audiências, presenciais ou virtuais, com observância plena das garantias do contraditório e da publicidade. Tais problemas indicam um descompasso entre o modelo teórico do CPC/2015 e a implementação cotidiana, afetando a efetividade e previsibilidade dos procedimentos judiciais.

O estado da arte revela uma crescente valorização da gestão cooperativa do processo, com destaque para autores como Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Michele Taruffo e Neil Andrews, que defendem decisões estruturadas, contraditório participativo e racionalidade probatória como pilares de um processo eficiente e justo. A jurisprudência dos tribunais superiores também tem sinalizado a necessidade de fundamentação robusta, redistribuição dinâmica do ônus da prova e prudência na adoção de medidas coercitivas.



Diante desse cenário, este artigo propõe a sistematização de parâmetros operacionais para a condução eficiente das fases postulatória, ordinatória, instrutória e decisória, com base em doutrina qualificada e jurisprudência dirigida. A proposição final é que a consolidação de uma cultura cooperativa, sustentada por fundamentos constitucionais e precedentes qualificados, constitui condição indispensável para entregas jurisdicionais úteis e tempestivas, com ganhos potencialmente mensuráveis na duração do processo e estabilidade decisória.

A questão de pesquisa que orienta este estudo é: quais parâmetros operacionais, extraídos da doutrina contemporânea e da jurisprudência qualificada, tornam mais eficiente e previsível a condução das fases postulatória, ordinatória (saneamento), instrutória e decisória do processo civil? A justificativa decorre da necessidade institucional de reduzir retrabalho e nulidades, bem como de assegurar entregas jurisdicionais úteis sem sacrificar direitos fundamentais. Em outras palavras, busca-se identificar como as melhores práticas sugeridas por autores e tribunais podem ser incorporadas ao rito processual para aprimorar a gestão do processo e a qualidade das decisões.

Nesse quadro, testa-se a hipótese de que rotinas estruturadas de decisão saneadora, comunicação do ônus probatório, matriz de proporcionalidade para tutelas provisórias, emprego prudente de medidas executivas atípicas e incentivo a negócios processuais produzem ganhos passíveis de futura verificação empírica na duração do processo e estabilidade decisória. Essa hipótese será confrontada com aportes doutrinários e jurisprudenciais: a literatura especializada e os precedentes dos tribunais superiores oferecem elementos para delinear práticas concretas voltadas à eficiência, sem prejuízo das garantias. A construção argumentativa dialoga com Cássio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Humberto Theodoro Júnior, Michele Taruffo, Neil Andrews, Adrian Zuckerman e Richard Susskind, entre outros expoentes nacionais e estrangeiros. Esses autores fornecem o arcabouço teórico sobre cooperação processual, gestão de casos, distribuição da prova e inovação procedimental, enquanto julgados do STF, STJ e tribunais estaduais ou regionais demonstram a aplicação (ou a necessidade de aplicação) desses conceitos na prática.

O artigo propõe critérios e boas práticas para a gestão cooperativa das fases do processo civil, orientando-se por resultados potencialmente mensuráveis de eficiência e estabilidade decisória. Entre as metas delineadas, destaca-se: (i) a sistematização dos fundamentos teóricos e a identificação de lacunas e consensos na literatura; (ii) o delineamento de padrões para decisões saneadoras e para a comunicação da carga probatória, mensuráveis futuramente pela redução do tempo de instrução e pela diminuição de incidentes processuais; (iii) o estabelecimento de diretrizes para a concessão de tutelas provisórias com análise estruturada de necessidade, adequação, reversibilidade e proporcionalidade; (iv) a consolidação de parâmetros para condução de audiências e convenções processuais, inclusive em ambiente virtual; e (v) a reunião de entendimentos sobre medidas executivas atípicas, com jurisprudência dirigida dos tribunais superiores. Em suma, o trabalho objetiva contribuir para a consolidação de uma cultura processual cooperativa e eficiente, em que procedimentos previsíveis e participativos resultem em decisões mais úteis e tempestivas.

Embora o CPC/2015 tenha promovido avanços significativos na gestão do processo civil, a literatura nacional ainda carece de sistematização integrada de parâmetros operacionais para todas as fases procedimentais. Este estudo distingue-se por consolidar, de forma inédita, matrizes



analíticas e critérios práticos para a condução eficiente das fases postulatória, ordinatória, instrutória e decisória, articulando fundamentos doutrinários contemporâneos, aportes internacionais e jurisprudência qualificada. Diferentemente das abordagens tradicionais, que se limitam à análise normativa ou à discussão pontual de institutos, o artigo propõe agenda concreta de otimização, com ênfase na padronização decisória, integração tecnológica e mensuração objetiva de resultados, preenchendo lacunas identificadas na produção acadêmica nacional e promovendo avanços na cultura cooperativa e gerencial do processo civil brasileiro.

O panorama delineado revela que a efetividade não se obtém por reformas normativas isoladas, mas por rotinas decisórias reiteráveis, transparentes e calibradas ao caso concreto. Em perspectiva organizacional, a estruturação da decisão saneadora como ato gerencial, com delimitação explícita de questões de fato e de direito, especificação das provas e previsão de redistribuição dinâmica de encargos, constitui mecanismo de redução de entropia procedimental. Sob o enfoque epistêmico, o abandono da verossimilhança como crença subjetiva e a adoção de juízos racionais de probabilidade sustentam tutelas provisórias mais previsíveis, com menor taxa de reforma. No plano sistêmico, a integração entre negócios processuais, calendarização e oralidade orientada por publicidade reforça o contraditório participativo e diminui incidentes. Por fim, a prudência na adoção de medidas executivas atípicas, mediante teste de necessidade, adequação e proporcionalidade estrita, preserva direitos fundamentais e confere sentido ao artigo 139, IV, sem transformá-lo em atalho sancionatório. A combinação dessas rotinas permite alcançar maior previsibilidade, redução de retrabalho e utilidade prática das decisões, especialmente nas fases de cumprimento e execução.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A literatura nacional contemporânea sobre processo civil converge para a centralidade da cooperação, do contraditório participativo e da adequação procedimental, princípios estruturantes do CPC/2015. Cássio Scarpinella Bueno enfatiza a necessidade de decisões comunicativas e estruturadas, especialmente na fase saneadora, de modo que as partes compreendam claramente as definições do juiz e possam influir no procedimento (Bueno, 2019). Para o autor, a decisão de saneamento deve deixar explícitas as questões de fato controvertidas, indicar quais provas serão necessárias e organizar o processo para evitar surpresas e nulidades – uma decisão dialogada que concretiza o princípio da cooperação.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira reafirmam o papel ativo das partes e do magistrado na organização do processo, preconizando um saneamento cooperativo e a gestão dinâmica da prova (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2023). Em sua obra conjunta, esses autores defendem que o juiz, ao sanear o feito (art. 357 do CPC), deve convocar as partes ao debate sobre pontos controvertidos e calendário, permitindo que contribuam para a delimitação das questões e até celebrem negócios processuais quanto a prazos ou meios de prova. Essa atuação proativa e colaborativa de todos os sujeitos processuais visa dar efetividade ao princípio do contraditório, entendido não apenas como direito de resposta, mas de influenciar verdadeiramente o convencimento do julgador.



Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam a racionalidade das regras de competência e a densidade da decisão saneadora (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). Do ponto de vista dessas referências teóricas, a determinação do foro competente no CPC/2015 serve também a propósitos de justiça material – por exemplo, o critério do lugar de cumprimento da obrigação protege o credor, facilitando o acesso ao juízo adequado. Além disso, os autores defendem que a decisão saneadora deve ser substancial, não mera repetição de fórmulas, delineando com rigor as questões de fato e de direito para dar ordem ao processo. A falta de densidade nesse momento acarreta dispersão probatória e prolongamento desnecessário da fase instrutória. Uma decisão de saneamento bem fundamentada e completa é condição para uma sentença de mérito de qualidade, pois direciona a colheita da prova e evita retrocessos.

Humberto Theodoro Júnior enfatiza a proporcionalidade e a motivação suficiente na tutela provisória, alertando que a concessão de medidas de urgência deve vir acompanhada de fundamentação circunstanciada, demonstrando a ponderação entre o risco em caso de demora e os potenciais prejuízos da medida antecipada (Theodoro Júnior, 2021). O autor, em seu curso de processo civil, delimita que o juiz precisa examinar criteriosamente os requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora) à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso implica, por exemplo, verificar se a medida é necessária e adequada e se há reversibilidade, isto é, se existe a possibilidade de retornar ao *status quo* caso a decisão final não confirme a tutela antecipatória. Theodoro Júnior destaca que a motivação dessas decisões deve mencionar expressamente tais elementos, sob pena de violação do art. 93, IX da CF e art. 489 do CPC (exigência de fundamentação).

No plano internacional, Michele Taruffo (2010) reposiciona a epistemologia da prova para avaliações racionais de probabilidade, afastando crenças subjetivas de verossimilhança. Em “Simplemente verdade”, Taruffo critica a noção de que o juiz decide com base em uma convicção íntima de verossimilhança dos fatos, propondo em substituição um modelo em que a decisão sobre fatos seja o resultado de uma inferência lógica e transparente, apoiada em padrões de prova. Essa abordagem privilegia a prova como resultado de raciocínio e não de impressão pessoal, o que se alinha à ideia de motivação plena das decisões probatórias – o julgador deve explicitar por que considera suficientemente demonstrado ou não um fato, à semelhança do que se faz nos sistemas de *common law* ao avaliar se uma alegação está provada pelo padrão “mais provável que não” (*preponderance of evidence*) ou outro critério. Ao eliminar a “verdade intuitiva” baseada apenas na experiência subjetiva, Taruffo contribui para processos mais previsíveis e controláveis em sede recursal, já que a fundamentação racional pode ser examinada pelos tribunais.

Os britânicos Neil Andrews (2018) e Adrian Zuckerman (2019) oferecem modelos de *case management* em sistemas de *common law* que inspiram diretrizes para o cenário brasileiro. Neil Andrews, em sua obra sobre processo civil inglês, descreve um sistema no qual o juiz é um gestor ativo do caso: ele emite *directions* prévias detalhando os pontos controvertidos, fixa prazos para cada etapa (descoberta de provas, perícias, audiência final) e incentiva as partes a celebrarem *settlements* ou acordos processuais quando possível, inclusive com sanções para condutas que atrasem o feito. Adrian Zuckerman, por sua vez, aprofunda a ideia de que um plano processual definido e conhecido por todos evita surpresas e promove eficiência: delimitação de questões,



lista de provas admitidas e exclusão do que for irrelevante já nas fases iniciais. Ambos autores ressaltam a importância de mecanismos que encorajem acordos procedimentais (por exemplo, acordos sobre fatos não contestados, cronogramas conjuntos, etc.) e a rigorosa observância desses acordos e ordens, salvo alterações justificadas. Essas experiências estrangeiras reforçam o valor da calendarização e da cooperação das partes com o juiz para se atingir a duração razoável do processo – princípios que são, hoje, expressos no CPC brasileiro (arts. 6º, 190 e 191).

Já o também britânico Richard Susskind (2019) analisa tribunais online e requisitos de confiabilidade e publicidade, trazendo uma perspectiva inovadora sobre a condução de audiências e julgamentos em ambientes virtuais. Segundo Susskind, a expansão dos *online courts* exige que sejam mantidos os elementos essenciais de um julgamento justo: transparência, publicidade, contraditório e segurança da informação. Ele aponta que soluções tecnológicas devem priorizar a experiência do usuário (partes e advogados) e garantir que a ausência física não signifique menos direitos – por exemplo, é crucial assegurar a identidade de quem depõe remotamente, registrar integralmente as sessões em vídeo e áudio, e disponibilizar a publicização dos atos para controle social. As ideias de Susskind foram testadas e aceleradas em contexto de 2020, reafirmando que, embora a tecnologia mude o meio, os fins do processo permanecem os mesmos: prestação jurisdicional acessível, efetiva e auditável.

Da síntese crítica, emergem tensões entre, de um lado, a busca de efetividade mediante ferramentas inovadoras (medidas executivas atípicas, flexibilização por negócios processuais, digitalização do procedimento) e, de outro, a necessidade de observar estritamente garantias fundamentais (contraditório, proporcionalidade, motivação densa conforme art. 489 do CPC) em meio a prazos exíguos e acervos volumosos. Em especial, destaca-se na doutrina brasileira a discussão sobre o alcance do art. 139, IV do CPC (poderes do juiz para assegurar o cumprimento de ordens) e o receio de sua banalização como atalho sancionatório. Autores como Hermes Zaneti Jr., Luiz Rodrigues Wambier, Daniel Amorim Assumpção Neves e Humberto Theodoro Júnior (conquanto a literatura específica de cada qual enfoque aspectos diversos, como prova, execução e teoria geral) convergem no alerta de que medidas coercitivas heterodoxas – suspensão de CNH, passaporte, etc. – devem ser subsidiárias e excepcionalíssimas, sob pena de comprometer direitos fundamentais do devedor e o próprio equilíbrio do processo.

Outro ponto de debate é a flexibilização procedimental por convenções das partes (negócios processuais): enquanto Antonio do Passo Cabral (2016) destaca o potencial dessas convenções para adaptar o procedimento às peculiaridades do caso (aumentando eficiência e satisfação das partes), há quem tema que a liberdade negocial possa gerar desequilíbrios quando as partes têm poderes ou informações assimétricas. Entretanto, o consenso doutrinário majoritário é que, respeitados os limites dos direitos indisponíveis e a isonomia (controle judicial previsto no art. 190, parágrafo único, do CPC), os negócios processuais são uma ferramenta legítima e desejável de customização do processo, reduzindo formalidades e etapas desnecessárias em prol da celeridade.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência caminham para afirmar que a efetividade do processo civil brasileiro depende menos de novas reformas legislativas e mais de construir uma cultura colaborativa e gerencial no uso das normas já disponíveis no CPC/2015. A seguir, serão examinados em detalhe os segmentos do processo (jurisdição e competência, princípio da





cooperação interna, tutela provisória, saneamento, ônus da prova, medidas coercitivas, negócios processuais, audiências e sentença oral), integrando os principais argumentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados a cada tema.

### **3 METODOLOGIA**

O estudo caracteriza-se como aplicado, qualitativo, exploratório e analítico-descritivo. Fundamenta-se em doutrina nacional e internacional selecionada por relevância, além de jurisprudência dirigida do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vinculada a dispositivos-chave do Código de Processo Civil. O processo de coleta e análise compreende leitura sistemática, categorização temática e contraste entre fundamentos doutrinários e razões de decidir, com especial atenção a precedentes qualificados e julgados paradigmáticos. O rigor ético é assegurado pelo respeito aos direitos autorais, fidedignidade das ementas e observância das normas de citação conforme o padrão ABNT.

O escopo da pesquisa concentra-se em aspectos estruturais do processo civil, reconhecendo a ausência de métricas quantitativas e a variação interpretativa entre câmaras e turmas. Optou-se por uma abordagem qualitativa devido à natureza exploratória do problema e à ênfase na compreensão de práticas operacionais. Assim, não se pretendeu medir estatisticamente a efetividade, mas descrever, de forma aprofundada, as soluções teóricas e jurisprudenciais que conferem maior qualidade e celeridade ao procedimento.

A condução metodológica envolve a elaboração de matrizes analíticas para cada seção temática, abrangendo jurisdição e competência, cooperação internacional, tutela provisória, saneamento, ônus da prova, medidas atípicas, negócios processuais, audiência e sentença oral. Em cada matriz foram identificados os autores centrais e os precedentes paradigmáticos, além da verificação cruzada de coerência e dos impactos sobre eficiência e segurança jurídica. Essa triangulação entre teoria, prática judicial e análise crítica permitiu extrair parâmetros objetivos (por exemplo, critérios de decisão saneadora, requisitos para inversão do ônus, testes de proporcionalidade em tutelas etc.) e verificar sua consonância com a busca por duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e efetividade da tutela jurisdicional. Eventuais divergências doutrinárias ou tensionamentos jurisprudenciais também foram registrados como indicativos de pontos em evolução ou que demandam uniformização.

### **4 SOBERANIA, COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL E RACIONALIDADE COMPETENCIAL: O NOVO MAPA DA JURISDIÇÃO CIVIL**

A jurisdição, como função estatal de composição de litígios, atua por provocação (inércia) e sob o devido processo legal. No Brasil, a jurisdição civil é una, e o que se distribui é a competência entre órgãos judiciários. O CPC/2015 disciplina minuciosamente a competência interna e internacional, com inovações destinadas a ampliar o acesso à justiça em casos transnacionais. Em sede de competência internacional, o art. 21 define os critérios gerais de retenção da causa pela autoridade judiciária nacional: domicílio do réu no Brasil, local de cumprimento da obrigação no Brasil, ou



ocorrência de fato no Brasil. Esses critérios visam proteger, por exemplo, o demandante brasileiro que tenha direitos a reclamar contra réu domiciliado aqui ou por fato ocorrido em território nacional. O CPC também amplia hipóteses protetivas no art. 22 (e.g., ações envolvendo alimentos ou relações de consumo com parte domiciliada no Brasil) e estabelece competências exclusivas no art. 23 (principalmente relacionadas a imóveis localizados no Brasil e questões de estado, como casamento de residente).

José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar a jurisdição e competência, sublinha o dever de decidir do juiz brasileiro quando provocado e presente a competência, e a corolária inércia antes da provocação (Barbosa Moreira, 2017). Ou seja, não pode o órgão judicante abster-se de julgar quando a demanda lhe é submetida regularmente – “nenhum juiz se exime de sentenciar por lacuna ou obscuridade da lei” é a clássica formulação derivada do art. 140 do CPC (dever de julgamento). Barbosa Moreira enfatiza que tal dever de prestar jurisdição completa a ideia de inafastabilidade (CF, art. 5º, XXXV) e também serve de contraponto aos limites: antes da provocação válida, vigora a inércia, e enquanto não se definir a competência, a jurisdição permanece em latência. Esse equilíbrio garante segurança jurídica na definição do juízo adequado.

Marinoni; Arenhart; Mitidiero, com foco na competência internacional, destacam a racionalidade do critério do lugar de cumprimento da obrigação como proteção do credor, presente no art. 21 do CPC (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017). Ao permitir que o credor lesado ou inadimplido possa demandar no foro onde deveria produzir-se o efeito devido (e não apenas no domicílio do réu), a lei visa evitar que o credor tenha que perseguir o devedor em outro país, muitas vezes onerando ainda mais quem já sofreu o inadimplemento. Essa opção legislativa tem base em princípios de efetividade da jurisdição e economia processual, reconhecidos pela doutrina como adequados ao cenário moderno de relações transnacionais. Os mesmos autores igualmente louvam a inclusão de competência internacional concorrente para casos em que o Brasil tenha interesse de proteger hipossuficientes (como nas obrigações alimentares, CPC art. 22 II) e a delimitação das competências exclusivas (CPC art. 23) – p.ex., discussão de propriedade de imóvel situado no país – como medidas de racionalidade jurídica e soberania.

José Miguel Garcia Medina e Nelson Nery Jr. & Rosa Maria de Andrade Nery analisam a eleição de foro estrangeiro e suas exceções (Medina, 2022; Nery; Nery, 2023). Em contratos internacionais, é comum as partes escolherem, por cláusula contratual, que eventuais litígios sejam resolvidos em tribunal de determinado país. O CPC/2015 reconhece a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro (art. 25), salvo nas hipóteses dos arts. 22 e 23 (competências internacionais privilegiadas ou exclusivas do Brasil) e outras situações em que a eleição implique dificuldade de acesso à Justiça ou contrarie a ordem pública. Medina explica que, embora se deva respeitar a autonomia das partes, o Judiciário brasileiro poderá recusar-se a honrar um foro escolhido se isso acarretar, por exemplo, denegação de justiça (caso o outro país não julgue a causa) ou se envolver matéria de competência exclusiva brasileira (v.g., direitos reais sobre imóvel no Brasil). Nery e Nery complementam que a análise da validade do foro estrangeiro eleito envolve verificar se a parte hipossuficiente não foi compelida a aceitar cláusula abusiva (como em contratos de adesão internacionais) e se há reciprocidade mínima de tratamento. Assim, a doutrina brasileira tem relativizado cláusulas de eleição de foro em contratos de consumo ou de trabalho internacionais,





para preservar direitos básicos do aderente, mesmo sem previsão legal expressa no CPC – aplicação direta do princípio constitucional do acesso à Justiça.

A cooperação processual tem sido reconhecida como elemento estruturante do modelo constitucional de processo civil, orientando a interpretação das normas procedimentais e redefinindo a atuação dos sujeitos processuais. Cambi, Santin e Loureiro (2024) destacam que a participação processual contribui para a legitimação das decisões judiciais e para a construção de um processo mais eficiente e alinhado aos valores constitucionais.

No plano institucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel central na cooperação internacional, pois é competente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras (CF, art. 105, I, i). O STJ, em sua jurisprudência consolidada e normatização interna (RISTJ, arts. 216-A a 216-X), explicita que a eficácia interna de uma decisão estrangeira depende de homologação ou de *exequatur*, garantindo que apenas títulos jurisdicionais validados entrem no ordenamento nacional. As únicas exceções relevantes à homologação prévia são: (i) sentença estrangeira de divórcio consensual simples, a qual, segundo o CPC (art. 961, §5º), produz efeitos no Brasil independentemente de homologação – basta o registro em cartório com os documentos pertinentes; e (ii) decisões estrangeiras que demandem urgência e execução provisória no processo de homologação (CPC art. 961, §3º) – isto é, mesmo antes da homologação final, é possível ao requerente pedir medidas de urgência ao STJ, que, se concedidas, já produzem certo efeito enquanto se aguarda a homologação definitiva.

A literatura recente também tem destacado que a consolidação do modelo cooperativo no processo civil brasileiro depende da internalização efetiva dos deveres de colaboração por magistrados e partes, não se limitando à previsão normativa abstrata. Nesse sentido, Anjos e Salles (2025) identificam um movimento de reconfiguração da função jurisdicional, no qual a atuação judicial passa a incorporar deveres de esclarecimento, diálogo e prevenção, reforçando o contraditório substancial e a corresponsabilidade na construção da decisão.

Em síntese, na temática da jurisdição e competência, doutrina e jurisprudência brasileiras caminham no sentido de combinar firmeza na afirmação da jurisdição nacional quando cabível (dever de decidir, proteção do jurisdicionado doméstico) com cooperação internacional ativa, abrindo as portas para decisões estrangeiras quando isso serve à boa-fé e aos direitos das partes, desde que respeitados os limites da soberania e ordem pública. Essa base teórica se refletirá em como o processo civil incorpora elementos de cooperação transnacional (próxima seção) e na garantia de que nenhuma pretensão ficará sem julgamento por questões meramente procedimentais de competência.

## 5 DECISÃO SANEADORA ESTRUTURADA: O CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO COMO EIXO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL

O princípio da cooperação, expresso nos arts. 6º e 357 do CPC, determina que o processo seja conduzido de forma dialógica e participativa, exigindo decisões saneadoras estruturadas, com delimitação de controvérsias, especificação de provas e definição da carga probatória, prevenindo surpresas e nulidades. O art. 6º consagra que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre



si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Já o art. 357, que rege o saneamento, exemplifica essa cooperação ao prever, em seu caput e incisos, que o juiz deve fixar os pontos controvertidos em consulta com as partes, indicar as provas a produzir e, se necessário, distribuir ônus da prova de modo diverso, tudo com ciência e participação das partes.

A experiência evidencia ganhos notáveis em determinados ritos quando essa cooperação se efetiva. Por exemplo, em ações de usucapião (usucapião extrajudicial ou mesmo judicial), diversos tribunais editaram portarias orientativas e adotaram decisões saneadoras densas que esclarecem, logo de início, quais documentos e provas as partes devem apresentar (como plantas, certidões de distribuição, anuências de confrontantes etc.). Quando o magistrado comunica previamente as exigências de documentação e diligências esperadas, evita-se o vaivém de petições e intimações, encurtando a duração do processo. Em comarcas que adotaram esse procedimento cooperativo já no início, o tempo para sentença de usucapião foi significativamente reduzido em comparação com processos onde tais esclarecimentos só ocorrem tardiamente ou nem ocorrem, conduzindo a sentenças defeituosas e eventuais nulidades.

Fredie Didier Jr., Alexandre Freitas Câmara e Luiz Rodrigues Wambier – todos autores de referência – enfatizam o contraditório participativo e a atuação colaborativa do juiz e das partes como corolário do princípio da cooperação (Didier Jr. et al., 2023; Nunes, 2016; Câmara, 2021; Wambier et al., 2015). Em linhas gerais, eles comungam da ideia de que o juiz não mais ocupa um papel distante e autoritário, mas deve atuar quase como um gestor facilitador: esclarecendo às partes o que se espera, abrindo oportunidades para manifestação sobre questões relevantes e incentivando que as partes também cooperem entre si (por exemplo, celebrando acordos processuais que simplifiquem a instrução). Dierle Nunes (2016), especificamente, trata do “dever de consulta” do juiz: antes de decidir determinadas questões de ofício, deve ouvir as partes (por exemplo, ao identificar possível questão saneadora de ofício, abrir vista para manifestação). Essa prática torna as decisões mais legítimas e difíceis de serem surpreendidas por recursos, já que todos tiveram chance de se manifestar.

No plano jurisprudencial, a Quarta Turma do STJ consolidou um entendimento que reforça a cooperação no saneamento: havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes à decisão saneadora (como faculta o art. 357, §1º, CPC), o prazo para eventual agravo de instrumento somente corre após a estabilização da decisão, ou seja, depois de o juiz apreciar os esclarecimentos postulados. Com isso, evita-se que a parte seja forçada a agravar preventivamente por não saber se sua solicitação de ajuste será acolhida – situação que poderia gerar recursos desnecessários e até intempestividades caso o juiz demorasse a responder. Esse entendimento jurisprudencial promove segurança e previsibilidade do rito saneador, encorajando as partes a dialogarem com o magistrado sobre a delimitação do objeto do processo, sem medo de perder prazos recursais. Em suma, o STJ sinaliza: coopere primeiro, recorra depois somente se necessário. Tal posição foi adotada, por exemplo, no julgamento do REsp n. 1.703.571/DF (2023), em que se fixou que o prazo do agravo (art. 1.015, CPC) somente se inicia após a decisão integrativa que resolve os pedidos do §1º do art. 357.

No plano comparado, lições clássicas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (no projeto “Acesso à Justiça”) e de Michele Taruffo (sobre prova) inspiram um desenho procedimental menos adversarial e mais dialógico. Cappelletti e Garth, ao analisarem sistemas processuais pelo mundo,



advogaram por reformas que reduzissem o formalismo e os custos para as partes, permitindo maior acesso material à justiça. Isso inclui métodos alternativos de resolução de disputas, mas também a simplificação e colaboração no processo judicial tradicional. Essas ideias influenciaram reformas em diversos países e também o CPC/2015, que previu, por exemplo, a audiência prévia de conciliação (art. 334) e a liberdade para a gestão processual pelas partes (art. 190). Taruffo, já citado, reforça o caráter dialógico principalmente na fase probatória: juiz e partes devem interagir para construir um conjunto probatório confiável.

A análise empírica da prática forense feita por Lemos e Araújo (2023) revela, contudo, que a decisão de saneamento nem sempre é explorada em seu potencial estruturante. Lemos e Araújo observam que, apesar da relevância normativa da fase prevista no CPC, sua aplicação concreta permanece limitada, com recorrente ausência de delimitação adequada das provas, o que compromete a eficiência da instrução e da própria decisão final.

Articulando teoria e prática: o princípio da cooperação exige, em termos concretos, que magistrados conduzam ativamente a fase ordinatória (saneamento), prolatando decisões que sirvam como “mapa do processo”. Isso inclui: delimitar claramente os temas de fato e de direito controvertidos; indicar, de forma compreensível, quais provas cada parte deve produzir para elucidar tais pontos; promover a possibilidade de ajustes ou correções (o que, como visto, o CPC assegura pelo §1º do art. 357); e comunicar desde logo eventuais redistribuições do ônus da prova e as consequências de sua inércia, evitando que uma parte seja surpreendida somente na sentença com a notícia de que não provou fato que nem sabia incumbir-lhe provar. Quando essa comunicação prévia do ônus é feita – por exemplo, explicitando que determinado fato será considerado não provado se a parte não juntar documento X até data Y –, cumpre-se também o objetivo do art. 373, §3º: eliminar o “jogo de esconde-esconde” sobre quem tinha que provar o quê.

A doutrina contemporânea também aponta que o saneamento processual assume função central na organização racional do procedimento, especialmente na delimitação dos pontos controvertidos e na definição da atividade probatória. Conforme assinala Costa (2024), a adequada realização dessa fase contribui para a redução de atos inúteis, incremento da previsibilidade decisória e maior efetividade da tutela jurisdicional.

Em síntese, decisões saneadoras estruturadas são a primeira e talvez mais importante manifestação do princípio da cooperação. Elas alinham as expectativas de todos os envolvidos, reduzem assimetrias de informação e previnem nulidades (como aquelas advindas de cerceamento de prova ou julgamento surpresa). Esse ambiente cooperativo continua nas fases seguintes: cooperação por parte das testemunhas (que devem dizer a verdade), dos peritos (esclarecendo em audiência se necessário) e culmina em uma decisão final que não surge como um choque para ninguém, mas como resultado lógico de um percurso processual transparente. Os próximos tópicos tratarão justamente dessas fases subsequentes (tutela provisória, instrução probatória, etc.), onde a mesma lógica cooperativa e de gestão eficiente se aplica.



## 6 TUTELA PROVISÓRIA SOB MATRIZ DE PROPORCIONALIDADE: FUNDAMENTOS PARA DECISÃO JUDICIAL EFICAZ

As tutelas provisórias, disciplinadas nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil, englobam tanto tutelas de urgência (cautelares e antecipadas, satisfativas ou não) quanto tutelas da evidência. Elas se fundamentam em juízos de probabilidade e perigo – isto é, uma análise sumária da plausibilidade do direito e do risco de dano ou de ineficácia do provimento final se este vier apenas ao término do processo. Em contrapartida à cognição sumária, a lei exige cautelas: ponderação quanto à reversibilidade e, quando necessário, prestação de caução (arts. 300 e 301). A lógica subjacente é equilibrar a necessidade de efetividade imediata em casos de urgência com a preservação da utilidade do processo e dos direitos da parte contrária, caso o provimento final seja diverso do concedido liminarmente.

A tutela provisória tem sido compreendida, na literatura recente, como instrumento central de adequação temporal da tutela jurisdicional, permitindo responder de forma diferenciada às exigências de urgência e evidência. Nesse contexto, Silva (2024) ressalta que as técnicas provisórias configuram mecanismos de realização imediata do direito material, voltados à efetividade e à utilidade do provimento jurisdicional.

No contexto do setor público, houve histórico debate sobre restrições à concessão de tutelas provisórias contra a Fazenda Pública. Diversas leis esparsas impunham vedações a liminares em certas matérias (p. ex., Lei 8.437/1992, Lei 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança – art. 7º, §2º). Esse panorama foi significativamente alterado pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.296 pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa ADI, julgada em 09/06/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que proibia concessão de liminar em mandado de segurança para uma série de situações (por exemplo, para compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias de efeitos de importação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores, etc.). A Corte reconheceu que uma vedação genérica e apriorística dessa natureza feria a garantia da tutela jurisdicional efetiva e o princípio da separação de poderes, pois retirava do Judiciário a possibilidade de análise caso a caso da necessidade da medida urgente. Com essa decisão, reforçou-se que o poder geral de cautela do magistrado – agora positivado no CPC – não pode ser anulado por restrições legais absolutas.

O STF enfatizou, ainda, que a análise de tutela provisória deve ser realizada caso a caso, com fundamentação individualizada e respeito ao contraditório (ainda que diferido, nos casos de urgência). Isso não significa que todo pedido contra o Poder Público será concedido; significa que o juiz deve examinar concretamente se há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e motivar de forma adequada sua decisão, seja para conceder, seja para negar a medida urgente. Como efeito prático, desde então, liminares em mandados de segurança e outras ações contra o Estado voltaram a submeter-se apenas aos critérios gerais (probabilidade do direito e perigo), sem muletas legais que dispensem a fundamentação.

A doutrina especializada estabelece balizas para a decisão judicial de tutela provisória. Recomenda-se que sejam explícitos os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, com especial atenção à irreversibilidade dos efeitos e à proteção de direitos indisponíveis.



Em outras palavras, o juiz deve indagar: (i) a medida é necessária? (Não existe meio menos gravoso de resguardar o direito até o final do processo?); (ii) é adequada? (Será efetiva para evitar o dano ou assegurar o resultado útil?); (iii) é proporcional em sentido estrito? (Os benefícios de concedê-la superam os prejuízos que pode causar?). Se a tutela provisória tiver caráter satisfativo (antecipar desde logo os efeitos do provimento final), a reversibilidade é critério crucial: o art. 300, §3º, proíbe, por exemplo, tutela antecipada quando houver perigo de irreversão do provimento antecipado – por isso, juízes devem evitar conceder, digamos, levantamento de valores ou realização imediata de cirurgias irreversíveis se não houver como retornar ao *status quo*. Quando o perigo do dano é grande mas há dúvida quanto à reversibilidade, a caução (garantia real ou fidejussória) pode ser utilizada como forma de viabilizar a tutela mitigando riscos (CPC art. 300, §1º).

No âmbito jurisprudencial, além do marco do STF na ADI 4.296/DF, julgados infraconstitucionais reiteraram esses cuidados. Como extensão prática dessa orientação, destaca-se recente julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvendo tutela provisória em caso de reserva de margem consignável em benefício previdenciário. No referido agravo de instrumento, o autor pleiteava liminarmente a suspensão de descontos em folha de empréstimos consignados, alegando abuso. A decisão de primeiro grau havia concedido a tutela. Contudo, ao apreciar o agravo (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033149-87.2022.8.24.0000, rel. Des. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-08-2022), o TJSC reformou a decisão, enfatizando que: (a) existe previsão legal de cancelamento de margem consignada diretamente perante o INSS (Resolução 321/PRES/INSS, art. 2º), ou seja, a parte poderia primeiro buscar a via administrativa; (b) não ficou demonstrado que o INSS tenha recusado ou demorado injustificadamente a atender eventual requerimento administrativo, portanto não se configurava o perigo de dano iminente a justificar a intervenção judicial imediata; (c) a situação perdurava havia anos, enfraquecendo o requisito da urgência; (d) a tutela antecipada concedida não atendia aos requisitos do art. 300, caput e §3º, do CPC, pela falta de risco atual. Assim, determinou-se a suspensão da liminar.

Esse exemplo ilustra a importância da análise criteriosa dos pressupostos legais e das alternativas disponíveis. O tribunal catarinense, alinhado ao entendimento do STF de que cada caso merece escrutínio individual, destacou a necessidade de examinar se o pleito urgente realmente requer intervenção do Estado-juiz, ou se o próprio ordenamento já oferece meios menos onerosos (no caso, um simples pedido ao INSS). Ao mesmo tempo, ratificou que tutelas provisórias não podem servir para afastar a competência administrativa quando esta ainda não foi sequer provocada, sob pena de o Judiciário se adiantar desnecessariamente, ferindo o princípio da subsidiariedade da jurisdição.

A análise das tutelas provisórias, portanto, evidencia a necessidade de decisões fundamentadas e individualizadas, que considerem não apenas os requisitos legais abstratos, mas também as circunstâncias concretas do caso, as alternativas administrativas ou judiciais disponíveis e o impacto potencial da medida. Essa abordagem criteriosa serve de base para o exame do próximo tópico, o saneamento do processo, etapa seguinte no desenvolvimento procedimental, em que a delimitação das controvérsias e a organização da instrução assumem papel central na racionalização e eficiência do procedimento.



## 7 GESTÃO ESTRATÉGICA DO SANEAMENTO: ROTEIRO DECISÓRIO PARA PREVISIBILIDADE E REDUÇÃO DE RETRABALHO

O saneamento (art. 357 do CPC) é um momento decisivo do procedimento: nele se fixam as questões de fato e de direito relevantes para a decisão, especificam-se as provas a serem produzidas, organiza-se a sequência da instrução e, se for o caso, pode-se redistribuir os encargos probatórios entre as partes. A doutrina e a prática forense reconhecem que investir tempo e esforço na decisão saneadora economiza tempo na instrução e na sentença. Ou seja, um saneamento bem feito funciona como um roteiro para as fases subsequentes, evitando retrabalho e proporcionando maior previsibilidade.

Marinoni; Arenhart; Mitidiero e também Alexandre Freitas Câmara destacam que a decisão saneadora deve ser ao mesmo tempo comunicativa e cooperativa. Comunicativa, no sentido de clara e completa – deve comunicar às partes exatamente quais serão os próximos passos, quais pontos permanecem controvertidos, quais já estão decididos (por exemplo, prejudiciais decididas, questões já reconhecidas em sentença parcial etc.), e inclusive apontar se o juiz antevê alguma possibilidade de resolução antecipada. Cooperativa, pois o juiz deve dialogar com as partes antes de proferi-la: ouvir eventuais sugestões de pontos controvertidos, permitir que as partes requeiram esclarecimentos e, se couber, retifiquem ou ajustem o que for necessário. Câmara (2021) enfatiza que um saneador bem conduzido elimina a sensação de “caixa-preta” na condução do processo – as partes não serão pegadas de surpresa na sentença com a percepção de que um fato crucial não foi provado simplesmente porque não se deram conta de sua relevância, já que no saneamento isso foi explicitado.

Fredie Didier Jr. e Eduardo Talamini recomendam participação ativa das partes nessa etapa, inclusive por meio de audiência de saneamento quando o caso demandar. O CPC faculta ao juiz designar audiência especial para saneamento e organização do processo (art. 357, §3º), o que pode ser oportuno em litígios complexos, com múltiplas partes ou questões técnicas. Nessa audiência, partes e juiz podem, de forma colaborativa, construir um plano de procedimento: por exemplo, fixar cronograma para perícias, definir ordem de oitiva de testemunhas, propor meios alternativos (como prova técnica simplificada), discutir possibilidade de acordo ou mediação em paralelo etc. Didier e Talamini também sugerem o uso de meios tecnológicos para registrar as deliberações e pedidos de ajustes – hoje, muitos tribunais lavram atas digitadas nessas audiências ou gravam em áudio/vídeo, garantindo transparência e recuperação exata do que foi discutido.

É importante ressaltar que, caso o juiz opte por não realizar audiência específica, o saneador pode perfeitamente ser feito por despacho escrito, desde que assegure as oportunidades de manifestação previstos em lei. O art. 357, §1º, como já mencionado, diz que se qualquer parte apontar omissão ou obscuridade na delimitação das questões ou na distribuição do ônus, o juiz ouvirá a parte contrária e decidirá a respeito, integrando a decisão saneadora. Essa previsão reforça o caráter iterativo do saneamento: ele pode se construir em camadas, até que todos estejam cientes e de acordo (ou resignados, no caso de discordância) sobre o rumo do processo.

A jurisprudência do STJ, conforme citado na seção anterior, reconheceu que o pedido de esclarecimentos ou ajustes (art. 357, §1º) influencia o marco recursal. O prazo para o agravo de





instrumento contra o saneador somente se inicia após a decisão que apreciar esses esclarecimentos, evitando que recursos sejam tidos por intempestivos. Isso foi decidido, por exemplo, no AgRg no AREsp 707.455/BA, e reflete um compromisso do STJ com a segurança jurídica: a parte não pode ser punida por aguardar a resposta do juiz, sendo que tal resposta pode suprir a necessidade do recurso. Em suma, o saneador só deve ser considerado “estável” e apto a desafiar recurso quando for definitivo em seu conteúdo.

Na prática cotidiana, um saneamento bem feito traz benefícios qualitativamente perceptíveis. Por exemplo, reduz o tempo de audiência: se as perguntas a testemunhas já estão focadas nos pontos previamente delimitados, evita-se divagações irrelevantes. Também diminui o número de incidentes processuais: raramente haverá, por exemplo, um incidente de falsidade documental ou algo inesperado se tudo que é controvertido já veio à tona; se uma prova não foi especificada porque o tema não foi considerado relevante, dificilmente o tribunal permitirá depois a produção dessa prova (dando respaldo à preclusão lógica ou preclusão consumativa), pois se parte não pediu no momento oportuno, após ter sido informada do que precisava, perde a chance. Assim, há um incentivo para as partes apresentarem todo seu arsenal probatório no momento certo, sob pena de ficarem para trás.

Outro ponto-chave do saneamento é a possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus da prova (art. 357, III c/c art. 373, §1º). A decisão saneadora pode já consignar que, diante das peculiaridades do caso, um fato X – em princípio de responsabilidade probatória do autor, por exemplo – terá o ônus invertido, cabendo ao réu prová-lo, dada sua maior facilidade de acesso à prova. Essa medida exige fundamentação e deve observar critérios como impossibilidade ou excessiva dificuldade de uma parte, ou maior facilidade da outra (art. 373, §1º). Quando o juiz faz isso no saneamento, cumpre o ditame fundamental de ciência prévia: a parte onerada fica ciente desde logo de que precisa se desincumbir daquela prova, podendo se preparar; e a parte beneficiada não poderá alegar surpresa. Caso o juiz só percebesse essa necessidade depois, talvez fosse tarde demais para a prova ser feita. Por isso, doutrina e jurisprudência recomendam que a decisão sobre inversão do ônus seja, sempre que possível, integrada ao saneamento.

Para dar um exemplo, imagine-se uma ação de indenização por erro médico, em que se discute se determinado procedimento foi ou não realizado com negligência. Em regra, o autor (paciente) deve provar a culpa do médico. Mas os prontuários, ordens médicas e informações técnicas estão em poder do hospital/réu. O juiz, ao sanear, pode dizer: “Considerando a hipossuficiência técnica do autor e a maior aptidão do réu para a prova, inverte o ônus da prova quanto à demonstração de que o atendimento médico ocorreu dentro das *leges artis* (CPC, art. 373, §1º)”. Assim fez o STJ no caso já mencionado (AREsp 1.682.349/DF, Min. Herman Benjamin), confirmando a redistribuição em prol do paciente. Essa providência no saneamento obriga o hospital a produzir laudos e trazer profissionais que atestem a correção do procedimento, sob pena de não o fazendo ver presumida a culpa – e o autor, por sua vez, sabe que não precisa exaurir prova de fato negativo (a negligência), podendo concentrar seus esforços em eventualmente contrapor a prova do réu.

Em suma, o saneamento, quando utilizado em seu potencial máximo, é talvez o ato judicial de maior impacto na qualidade do processo depois da sentença. Ele pavimenta o caminho, organiza as “peças no tabuleiro” e orienta o comportamento das partes. Infelizmente, a realidade



mostra que nem sempre os juízes dedicam atenção devida a essa fase, muitas vezes proferindo despachos saneadores genéricos ou adiando decisões (o que gera instrução confusa). Contudo, as experiências bem-sucedidas relatadas na literatura indicam que uma seção judiciária ou vara que adote saneamentos robustos tende a ter menos recursos interlocutórios e menos nulidades, e suas sentenças são proferidas com mais rapidez, pois muito do trabalho de análise já foi feito antes, no filtro do saneamento.

A próxima seção examinará em detalhe a questão do ônus da prova, complementando parte do que já foi tocado aqui, dada sua relevância autônoma e os desenvolvimentos doutrinários específicos.

## **8 DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO: GARANTIAS DE JUSTIÇA E EFETIVIDADE**

O art. 373 do CPC estabelece as regras gerais de distribuição do ônus da prova, alocando ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (repartição clássica). Trata-se de norma de procedimento e de instrução, não de juízo de mérito: ou seja, o ônus da prova indica quem deve prover a evidência de determinado fato sob pena de ver possível desvantagem no julgamento. Mais importantemente, o ônus da prova tem um aspecto comunicativo: informar as partes sobre as consequências de não provarem certos fatos, evitando surpresa. Por isso, conjuga-se com o princípio da cooperação – cabe ao juiz, especialmente no saneamento, esclarecer às partes se a distribuição usual será mantida e, caso haja alteração, fundamentá-la e comunicá-la previamente (CPC, art. 373, §1º e §2º).

A grande novidade do CPC/2015 em relação ao Código anterior é justamente a possibilidade de distribuição dinâmica (ou inversão judicial) do ônus da prova fora das hipóteses legais específicas. O §1º do art. 373 prevê que o juiz poderá, por decisão fundamentada, atribuir o ônus da prova de modo diverso do ordinário, desde que o faça quando “for forçoso” (isto é, necessário frente às peculiaridades) e dê oportunidade de a parte se desincumbir do ônus. Essa regra veio inspirada no processo do trabalho (inversão do ônus em casos de desigualdade), no CDC art. 6º, VIII (inversão pró-consumidor) e na doutrina italiana e argentina que já admitiam tal técnica de flexibilização. No Brasil, autores como Daniel Mitidiero (2016) já defendiam a conveniência de permitir ao juiz reequilibrar a carga probatória em casos excepcionais para evitar decisões injustas por simples ausência de prova imputável à parte menos aparelhada.

Os critérios explícitos estão no §1º: impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou maior facilidade da parte contrária em obter a prova. Em qualquer desses cenários, desde que identificados e justificados, o juiz pode deslocar o encargo. Não se trata de poder arbitrário: exige fundamentação e, acima de tudo, a medida deve ser tomada de modo que a parte onerada tenha ciência prévia, sob pena de ofensa ao contraditório. Por isso, o CPC veda a redistribuição na sentença (surpresa), devendo ser feita em momento anterior – preferencialmente no saneamento, como vimos, ou até mesmo logo após a contestação, se o juiz perceber a questão.

Doutrinadores como Daniel Amorim Assumpção Neves, Humberto Theodoro Júnior, Eduardo Talamini e Michele Taruffo oferecem parâmetros para calibragem dessa redistribuição. Neves (2023) aponta que o julgador deve perguntar: a parte originalmente responsável tinha condições



objetivas de provar? Se sim, mantém-se a carga; se não, quem, no processo, tem melhores condições? E será que essa outra parte, ao receber o encargo, poderá exercê-lo adequadamente? Theodoro Júnior adverte que a flexibilização do ônus não pode levar a uma “prova diabólica” invertida – ou seja, não se pode exigir do réu prova impossível só porque o autor não a tem. A inversão deve aproximar o processo de um esclarecimento dos fatos, não torná-los ainda mais obscuros. Taruffo, com sua visão epistemológica, complementa que o juiz deve identificar concretamente a fonte de prova e quem pode produzi-la. Por exemplo, em vez de dizer genericamente “inverto o ônus da prova da culpa médica”, ele deveria idealmente dizer: “Determino que o Hospital apresente os prontuários e protocolos do procedimento, pois estão sob sua guarda e dele é a facilidade de obtenção”. Assim, não se exige do hospital o impossível (provar que não houve culpa em abstrato), mas sim o acessível (trazer documentos e informações técnicas), a partir dos quais o julgador inferirá se houve ou não negligência.

Fredie Didier Jr. e Dierle Nunes, em seus trabalhos, reforçam o caráter cooperativo da prova. Eles defendem que a inversão dinâmica deve ser vista não como favor ou desfavor a uma das partes, mas como instrumento de realização do contraditório substancial: todos os fatos relevantes devem ser genuinamente discutidos e apurados, e para isso é justo que quem esteja em melhor condição traga a prova. Também lembram que o art. 7º do CPC (princípio da paridade de tratamento) embasa a distribuição dinâmica – dar tratamento igualitário não significa tratar todos de modo idêntico, mas compensar desigualdades. Assim, se um autor leigo litiga contra uma grande empresa que detém todos os dados técnicos, a paridade real pode exigir do juiz que alivie o ônus do autor e exija mais da empresa.

Como exemplo de aplicação concreta, já mencionamos o *leading case* AREsp 1.682.349/DF (2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/10/2020), que confirmou a redistribuição dinâmica do ônus probatório em ação de erro médico. Nesse caso, os autores (pacientes) alegavam falha em atendimento hospitalar. O tribunal de origem entendeu que eles eram hipossuficientes técnicos e que o réu (Distrito Federal, responsável pelo hospital) possuía melhores meios para obter e apresentar os prontuários e evidências sobre o atendimento. O STJ, ao não conhecer do recurso do réu, frisou que essa conclusão estava alinhada com a jurisprudência e com o CPC/2015. Destacou, inclusive, que a regra do art. 373, §1º, reflete a passagem da isonomia formal para a isonomia material no processo, permitindo a efetivação do princípio da igualdade de armas (conforme trecho registrado no acórdão do STJ). Mencionou-se que a vulnerabilidade da vítima e a existência de barreiras técnicas, informacionais e econômicas justificam a inversão, e que esta tem papel ético-político de equilibrar as posições em juízo. O acórdão ressaltou que não se trata de uma “prerrogativa judicial irrestrita”, mas de algo a ser usado com critério (ora por previsão legal, ora pela peculiaridade da causa), sempre com adequada fundamentação. Em última instância, a Segunda Turma do STJ validou que, no erro médico, é legal e legítima a inversão do ônus da prova *ope iudicis* – mesmo fora do CDC, aplicou-se analogicamente a ideia de proteção ao paciente, seja em relação de consumo privada ou pública.

Outro precedente qualificado citado frequentemente é o REsp 1.591.064/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28/06/2016), um dos primeiros sob o CPC/2015, que também reconheceu a possibilidade de distribuição dinâmica no caso de uma execução de crédito em que se discutia a



efetiva entrega de mercadorias – sendo mais fácil ao devedor exibir documentos de recebimento ou não. A doutrina celebra esses precedentes como afirmando uma mudança de mentalidade: antes, sob o CPC/1973, vigorava quase intocável a distribuição estática; agora, o STJ chancela o uso ponderado da flexibilização probatória para atingir a verdade possível.

Resumindo, o ônus da prova deixou de ser encarado apenas como um fardo estático e passou a ser visto como um mecanismo de cooperação e efetividade. A publicidade dos critérios (deixar claro no processo quem prova o quê) evita decisões surpresa e embasa a legitimação das sentenças: se ambas as partes sabiam de seus encargos e tiveram chance de cumpri-los, a decisão sobre procedência ou improcedência ficará mais fácil de aceitar, inclusive em sede recursal. A combinação de doutrina e jurisprudência até aqui nos mostra que a tendência é privilegiar a justiça do caso concreto, desde que respeitada a segurança jurídica – por isso, flexibilidade com aviso e critério.

A distribuição dinâmica do ônus da prova também se insere no contexto mais amplo do modelo cooperativo de processo, no qual a atividade probatória é compartilhada e orientada pela busca de uma decisão justa. Pereira (2025) observa que essa técnica não apenas flexibiliza o regime probatório tradicional, mas reforça o dever de cooperação entre os sujeitos do processo e a atuação orientadora do magistrado.

Concluído esse tópico, prossegue-se para um fator crítico na fase de execução: as medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV do CPC), que também geram discussões sobre limites e critérios de aplicação.

## 9 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: SUBSIDIARIEDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGITIMAÇÃO JUDICIAL

As medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV do CPC, conferem ao juiz poderes para “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive na fase de execução, desde que atendidos certos parâmetros. Na prática, isso significa que, além dos meios típicos (penhora, arresto, *astreintes*), o juiz pode lançar mão de medidas não explicitamente previstas em lei – por exemplo, suspensão de carteira de motorista (CNH) de um devedor contumaz, apreensão de seu passaporte, bloqueio de cartões de crédito, proibição de participação em licitações, entre outras medidas criativas que surgiram na jurisprudência recente. Essas medidas atípicas buscam pressionar o devedor a cumprir a obrigação, especialmente quando este aparenta ter meios mas oculta ou se furta à execução por maneiras convencionais.

Entretanto, tal poder não é ilimitado. Doutrina e jurisprudência convergem que essas medidas devem observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, além de serem subsidiárias (último recurso) e precedidas de contraditório e fundamentação robusta. Hermes Zaneti Jr., Luiz Rodrigues Wambier, Daniel Amorim Assumpção Neves e Humberto Theodoro Júnior oferecem balizas importantes para a aplicação do art. 139, IV.

Hermes Zaneti Jr. (2018), tratando do tema de execução e efetividade, assevera que o juiz deve primeiro esgotar os meios típicos de execução patrimonial antes de ingressar no terreno das medidas atípicas. As medidas apenas se justificam se o devedor se esquivar de tal forma que os



meios tradicionais (penhora de bens conhecidos, desconto em folha, etc.) não surtiram efeito e haja indícios de que o devedor oculta patrimônio ou não cumpre por mero desaforo. Zaneti também destaca que medidas restritivas de direitos fundamentais (como dirigir, viajar) só podem ser tomadas se houver relação de racionalidade com a obtenção do resultado – por exemplo, suspender a CNH pode ser racional se o devedor ostenta luxo com carros mas alega não ter dinheiro para pagar dívidas; já suspender passaporte só teria sentido se o devedor planeja viajar gastando recursos que poderia usar para pagar. Em outras palavras, deve haver um nexó lógico entre a medida e o objetivo de pressionar o cumprimento.

Luiz Rodrigues Wambier, em seus comentários ao CPC (Wambier et al., 2015), alerta para o risco de abuso: sem critérios, o art. 139, IV poderia levar a arbitrariedades, então ele propõe um teste de proporcionalidade estrita: a medida não pode ser excessivamente gravosa a ponto de violar a dignidade do devedor ou direitos alheios à execução. Por exemplo, retirar passaporte pode afetar o direito de ir e vir internacionalmente; isso só se justificaria se a dívida tiver natureza que autorize essa restrição e se o devedor já tiver resistido em alto grau. A liberdade pessoal e profissional do devedor não deve ser cerceada por completo – não se deve, por exemplo, prender civilmente o devedor por dívida (além das hipóteses constitucionais de pensão alimentícia), sob pena de violar frontalmente direitos fundamentais.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2023) resume as condições de uso das medidas atípicas: (i) subsidiariedade – tentar antes medidas típicas; (ii) fundamentação – o juiz deve motivar concretamente por que a medida excecional é necessária naquele caso; (iii) contraditório – preferencialmente, ouvir o devedor antes de determinar (salvo se for frustrar a eficácia, aí pode ser *inaudita altera pars*, mas depois ouve e reavalia); (iv) reversibilidade – se a medida causar dano ao devedor (por exemplo, perder o emprego por suspensão da CNH), deve-se considerar se isso não piora a situação de adimplemento. Neves destaca que *astreintes* e medidas atípicas não se excluem mutuamente – muitas vezes, a imposição de multa diária (*astreinte*) é suficiente para coagir, mas se o devedor a ignora e prefere acumular multa, então medidas mais incisivas entram em pauta.

Humberto Theodoro Júnior (2021) coloca especial ênfase no contraditório e na dignidade do devedor. Ele lembra que, embora o devedor esteja inadimplente, não se pode tratar a execução civil como penal, punindo o devedor além do necessário para satisfação do crédito. A execução deve incidir sobre o patrimônio, não sobre a pessoa, no que couber. Claro que medidas indiretas acabam tocando a pessoa (como suspender CNH), mas a linha divisória é tênue: essas medidas não podem se desvirtuar em punições humilhantes ou não relacionadas com facilitar o pagamento. A postura de Theodoro Júnior é conservadora: tais medidas só cabem em casos extremos.

No cenário jurisprudencial, a adoção de medidas executivas atípicas consolidou-se como tema de grande relevância nacional. Tanto que o STJ afetou, para julgamento repetitivo, o Tema 1.137 exatamente sobre essa matéria. A Segunda Seção, ao apreciar os REsp 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, delimitou a controvérsia: definir se é possível, com base no art. 139, IV, do CPC, adotar medidas executivas atípicas de forma subsidiária, observados fundamentação adequada, contraditório e proporcionalidade.

O tema foi posteriormente julgado, tendo o STJ fixado tese vinculante no sentido de que, nas execuções cíveis, a adoção de medidas executivas atípicas é admitida, desde que atendidos requisitos



cumulativos: (i) ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade do executado; (ii) utilização prioritariamente subsidiária, após insuficiência dos meios típicos; (iii) decisão devidamente fundamentada conforme as especificidades do caso concreto; e (iv) observância do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive quanto à duração da medida.

Com o julgamento do repetitivo, cessou a suspensão nacional anteriormente determinada (CPC, art. 1.037, II), permitindo o prosseguimento dos processos que discutem temas como suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões. A controvérsia, antes marcada por decisões díspares, foi substancialmente uniformizada, com o estabelecimento de balizas objetivas para a atuação judicial.

Nas instâncias inferiores, antes da definição do Tema 1.137, havia orientação heterogênea: alguns Tribunais admitiam amplamente tais medidas, enquanto outros as restringiam. Com a tese firmada, o STJ confirmou a possibilidade de adoção das medidas atípicas, mas afastou qualquer uso irrestrito, deixando claro seu caráter excepcional e condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados.

A doutrina recente converge no sentido de que a aplicação das medidas executivas atípicas exige controle rigoroso à luz dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. Nesse cenário, Fragomeni (2025) destaca que tais medidas devem ser compreendidas como instrumentos subsidiários voltados à efetivação da execução, não podendo assumir caráter punitivo ou restringir direitos fundamentais de forma desproporcional.

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial atual converge com parte das construções doutrinárias previamente indicadas, exigindo demonstração concreta da necessidade da medida e sua utilidade para a efetividade da execução, bem como respeito aos direitos fundamentais do executado. A decisão do STJ reforça que tais medidas não se destinam à punição do devedor, mas à indução legítima ao cumprimento da obrigação, dentro de parâmetros constitucionais.

Recentemente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) ratifica a legalidade e adequação das medidas pleiteadas, conforme se verifica no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5014375-04.2025.8.24.0000, sob a relatoria do Desembargador José Agenor de Aragão, na Quarta Câmara de Direito Civil, datado de 15 de maio de 2025. No referido julgamento, a Corte analisou a manutenção da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte dos executados em uma execução de título extrajudicial, rejeitando o recurso dos devedores que alegavam desproporcionalidade e ineficácia das medidas. A decisão destacou que a ausência de um plano concreto para a quitação do valor objeto da execução justificava a manutenção das medidas atípicas, e que alegações genéricas sobre impedimento ao exercício da profissão não eram suficientes para revogá-las. Assim, a tese de julgamento consolidou que a manutenção das medidas atípicas de suspensão da CNH e do passaporte é justificada na ausência de um plano concreto para a quitação do débito, reforçando a proporcionalidade e a eficácia dessas medidas no contexto processual.

Em síntese, após a fixação da tese no Tema 1.137, a aplicação do art. 139, IV, do CPC passou a contar com parâmetros definidos, devendo os magistrados observar rigorosamente os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A criatividade judicial permanece admitida, mas dentro de limites normativos claros: as medidas devem ser úteis à satisfação do crédito e





não podem representar restrição desproporcional ou violação ao mínimo existencial. Em última análise, o precedente busca equilibrar a efetividade da execução com a preservação dos direitos fundamentais, evitando tanto a ineficácia do sistema quanto a adoção de medidas arbitrárias.

Sustenta-se, neste trabalho, que a aplicação do art. 139, IV, fora de critérios estritos de subsidiariedade e proporcionalidade, não apenas compromete a legitimidade da execução, mas também fragiliza a racionalidade sistêmica do processo civil.

A palavra de ordem é equilíbrio: as decisões devem ser proporcionais, fundamentadas e monitoradas. Inclusive, uma boa prática sugerida é impor tais medidas por prazo determinado e reavaliar: por exemplo, suspender a CNH por seis meses e depois verificar se houve pagamento ou proposta de acordo; se não, talvez essa não seja a medida certa e outra deva ser tentada ou reiterada com aviso mais contundente.

## **10 PERSONALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO: CONVENÇÕES PROCESSUAIS E CALENDARIZAÇÃO COMO VETORES DE EFICIÊNCIA**

As convenções processuais, autorizadas pelo art. 190 do CPC, representam talvez a faceta mais inovadora do princípio dispositivo no novo Código: as partes, desde que capazes e versando sobre direitos que admitam autocomposição, podem estabelecer mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades do caso. Isso inclui convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como calendários procedimentais (art. 191). Em suma, as partes podem “personalizar” o procedimento, construindo um negócio jurídico processual (NJP).

Exemplos práticos de negócios processuais: ajustar um cronograma para produção de provas (calendarização vinculante); pactuar o não recurso contra determinadas decisões interlocutórias; delimitar questões incontroversas para não serem objeto de prova; escolher um perito de comum acordo e definir escopo da perícia; convencionar sobre multa cominatória em caso de descumprimento de prazo pelas partes (ou até pelo juiz, embora este escape ao poder das partes, podem pedir que se consigne no calendário). Tudo isso visa reduzir custos, tempo e incerteza, aumentando a autonomia das partes sobre a condução de seu processo.

Antonio do Passo Cabral (2016) sistematiza requisitos, limites e potencialidades dos negócios processuais. Ele destaca que, para além do art. 190 (cláusula geral), há vários dispositivos no CPC que já preveem negócios específicos, como o negócio de escolha de foro (art. 25), o negócio de não produzir determinada prova, o acordo sobre inserção de mediador, etc. Cabral classifica os NJPs em antecedente (feitos antes do processo existir, como cláusulas em contratos predispondo o rito de eventual litígio) e incidentais (feitos durante o processo em curso). Aponta que o juiz deve controlar a validade do negócio processual, recusando-o se violar direitos indisponíveis, se houver manifesta vulnerabilidade de uma parte (ex: consumidor aderindo a cláusula que o prejudique) ou se atentar contra alguma garantia fundamental (por ex., um acordo que suprima totalmente o contraditório ou impeça recurso de sentença pode ser visto como inválido). Fora desses casos, o magistrado deve prestigiar a vontade das partes, mesmo que dela discorde em tese, pois a finalidade da regra foi empoderá-las.



Fredie Didier Jr., Luiz Rodrigues Wambier e Alexandre Freitas Câmara também tratam de pactos sobre perícia, prazos e recursos. Wambier (2015) comenta, por exemplo, que nada impede as partes de convencionarem a redução de prazos dilatórios se quiserem acelerar o feito, ou a extensão de prazos se o caso requer mais tempo (desde que não comprometa a duração razoável do processo para terceiros). Didier Jr. sublinha o papel do juiz facilitador: ele deve homologar e aplicar o convencionado, interferindo apenas se alguma ilegalidade surgir. Câmara (2021) dá exemplos interessantes: as partes podem acordar, por exemplo, que eventual multa por litigância de má-fé não será requerida, ou que irão diretamente ao ponto controvertido principal, dispensando formalidades. Contudo, Câmara adverte que acordos não podem contrariar normas cogentes de procedimento que protegem interesses públicos – por exemplo, não se pode negociar a competência absoluta, ou suprimir instância de forma que impeça o Ministério Público de atuar quando obrigatório.

No plano comparado, Neil Andrews e Adrian Zuckerman descrevem experiências de *case management* consensual em sistemas anglo-saxões que inspiraram essas ideias domésticas. Na Inglaterra, por exemplo, existe a figura das *consent orders*: as partes, para evitar a tramitação desnecessária de certos atos, submetem ao juiz uma ordem de consentimento dizendo o que acordaram (e.g., “as partes concordam que os documentos X e Y são autênticos e que nenhuma outra prova documental será exigida; concordam ainda em trocar os pareceres periciais até tal data...”). O juiz simplesmente dá força de ordem judicial a esse acordo. Nos EUA, os *scheduling agreements* entre advogados, homologados pelo juiz, também são comuns e vinculam as partes nos prazos. A arbitragem internacional igualmente serve de modelo, pois nela é rotina as partes e árbitros firmarem um Termo de Arbitragem fixando todo o procedimento de comum acordo. Essa cultura de consenso procedimental, lá fora, demonstrou que quando as partes colaboram no desenho do processo, tendem a cumpri-lo de boa-fé, resultando em menos incidentes e disputas laterais.

A cooperação entre partes (e com o magistrado) favorece soluções customizadas e previsibilidade. Em processos complexos, por exemplo, as partes melhor do que ninguém sabem quais pontos demandarão mais tempo. Ao invés de um prazo padrão de 15 dias para manifestações, podem acordar 30 dias mas sem direito a prorrogação – ficam ambas satisfeitas e evita-se petições de prorrogação. Podem pactuar sobre perícia: escolher um perito de confiança mútua pode evitar longos incidentes de impugnação, sem falar que podem delimitar os quesitos e o método de comum acordo, economizando idas e vindas.

Recomenda-se que a calendarização das etapas seja documentada na decisão saneadora (art. 357, §2º e art. 191). Ou seja, seja por impulso do juiz ou por acordo das partes, uma vez fixado um calendário processual (datas para audiência de instrução, para entrega de laudo, etc.), isso conste formalmente nos autos, vinculando as partes (que renunciam à necessidade de intimações futuras para cada ato, já que as datas ficaram prefixadas). Essa prática está crescendo nos tribunais, inclusive com recomendações administrativas de se usar calendários quando possível.

Importante: quaisquer ajustes posteriores nesse acordo devem ser comunicados com antecedência, prevenindo incidentes e nulidades. Por exemplo, se as partes acordaram não recorrer de decisões interlocutórias e o juiz homologou, mas depois uma delas se arrepende, ela não pode simplesmente recorrer – terá que primeiro tentar desconstituir o acordo demonstrando algum



vício. Ou, se ambas concordarem em alterar o calendário, devem peticionar em conjunto pedindo a alteração, para não pegar o juiz de surpresa ou parecer descumprimento unilateral.

Cabe mencionar que a jurisprudência brasileira começa a lidar com os negócios processuais. Em alguns julgados, houve debates sobre cláusulas em contratos de adesão que previam renúncia a recurso ou inversão do ônus da prova. O STJ, até agora, tem sinalizado que em relações desequilibradas (consumeristas), o negócio processual pode ser invalidado se prejudicial ao aderente. Mas em relações paritárias (empresas ou partes com advogados), tende a respeitar. Um exemplo: a convenção de arbitragem é uma espécie de negócio processual prévio (escolha do foro arbitral) – os tribunais têm sido firmes em mantê-la, salvo vício de consentimento. Isso denota apoio ao pactuado entre partes capazes.

A ampliação do espaço de negociação procedimental tem sido identificada como mecanismo relevante de flexibilização do processo civil contemporâneo. Conforme apontam Brunetta e Ferraz (2025), os negócios processuais permitem adaptar o procedimento às especificidades do caso, contribuindo para maior eficiência na condução do processo e melhor alocação dos recursos jurisdicionais.

Concluindo, os negócios processuais e a calendarização trazem para o processo civil a lógica de cooperação e consensualidade, com potencial de reduzir custos e tempo sensivelmente. É uma mudança cultural: sair do modelo “tudo depende do juiz” para “as partes, com a anuência do juiz, constroem a marcha do processo”. Incentivar essa ferramenta – sem descuidar da observância de limites (direitos indisponíveis, hipossuficiência) – é uma boa prática a ser consolidada. O artigo, mais adiante, sugerirá que tribunais recolham dados sobre o sucesso de calendários e acordos processuais a fim de difundir as melhores práticas nessa seara.

## **11 AUDIÊNCIAS HÍBRIDAS E ORALIDADE: PROTOCOLOS PARA SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE**

A condução da audiência – seja de conciliação/mediação (art. 334), seja de instrução e julgamento (art. 358 e seguintes) – exige organização e observância de preceitos legais e princípios.

No procedimento comum, usualmente há uma primeira audiência de conciliação ou mediação logo após a fase postulatória (art. 334, CPC), salvo se ambas as partes manifestarem desinteresse. Depois, mais adiante, uma audiência de instrução e julgamento para coleta de provas orais e eventualmente já proferir sentença (sobretudo nos Juizados ou em casos simples). Em alguns casos, pode-se unificar num único momento, mas o CPC tende a separá-las para privilegiar a tentativa de acordo inicial.

Em qualquer caso, a audiência, presencial ou virtual, deve ser pautada por planejamento. A sequência da audiência de instrução típica é: (i) tentativa de conciliação (caso não tenha havido ou mesmo se houve, o juiz deve reiterar a possibilidade de acordo antes de iniciar a instrução – art. 359 CPC); (ii) coleta de depoimentos pessoais (ou interrogatório das partes, se requerido); (iii) oitiva do perito ou assistentes técnicos, se necessário esclarecimentos orais sobre laudo apresentado (CPC art. 477, §3º); (iv) inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem, com possibilidade de perguntas pelo juiz e pelos advogados (respeitando-se o contraditório na colheita



da prova testemunhal). Finalmente, encerrada a instrução, passa-se aos debates orais (se as partes requisitarem ou o juiz permitir) e, eventualmente, prolação da sentença oral ou agendamento para decisão posterior.

No contexto da videoconferência – realidade que se firmou, especialmente a partir de 2020 –, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 465/2022, que estabelece diretrizes detalhadas para audiências e atos processuais virtuais. Essa resolução reforça vários pontos: identificação adequada de todos os participantes (eles devem exibir documento ou já estar previamente cadastrados com segurança); vestimenta condizente com a solenidade do ato (evitar trajes informais excessivos); cuidado com o fundo de tela e ambiente (recomenda-se fundo neutro, silencioso, sem interferências, e que se evite captação de ambientes impróprios); garantia da gravação integral da audiência, preferencialmente arquivada em sistema acessível às partes; e controle de publicidade – por exemplo, disponibilizar link a interessados ou permitir acesso do público salvo se a causa correr em segredo de justiça. Esses cuidados visam minimizar as diferenças entre uma audiência presencial e uma virtual, assegurando que esta não prejudique a autenticidade dos depoimentos (precaução contra consultas indevidas ou instruções por “cola”) e não restrinja o direito das partes de acompanhar e fiscalizar o ato.

Autores de renome – Alexandre Freitas Câmara (2021), Fredie Didier Jr. (2023), Daniel Amorim Assumpção Neves (2023), Hermes Zaneti Jr. (2018) – oferecem boas práticas de oralidade e concentração dos atos. Todos salientam a importância de, na audiência de instrução, concentrar ao máximo os atos: idealmente, a audiência deve ser una e contínua até seu encerramento, evitando-se remoções e fragmentações que podem quebrar a espontaneidade dos depoimentos e alongar o processo (CPC art. 362 permite adiamento só em situações específicas). Didier Jr. (2023) sugere preparar um roteiro da audiência, principalmente em casos complexos: listar a ordem de testemunhas, o tempo estimado para cada oitiva e eventuais pontos-chave a esclarecer. Isso evita dispersões e perda de foco.

Neves reitera a prerrogativa do juiz de indeferir perguntas impertinentes ou repetitivas às testemunhas (CPC art. 459, §1º), e orienta que o magistrado use isso para manter a objetividade – sem, claro, cercear o aprofundamento necessário. Câmara observa que a postura do julgador em audiência deve ser firme, porém cordial, garantindo urbanidade e respeito – a audiência é um momento de alta tensão para partes e advogados, e cabe ao juiz manter o ambiente sob controle, evitando discussões acaloradas entre parte e advogado ou ofensas a testemunhas.

A prova técnica simplificada em audiência é uma possibilidade prevista no CPC (art. 464, §2º). Em demandas de baixa complexidade técnica, o juiz pode substituir a nomeação de perito e produção de laudo formal por uma colheita oral de esclarecimentos de profissional de confiança do juízo ou das partes, durante a audiência. Por exemplo, numa causa que envolva um pequeno conserto ou um valor de mercado de bem, em vez de laudo, chama-se um especialista para prestar depoimento como informante. Isso é particularmente útil em contextos de hipossuficiência (quando as partes não teriam condições de custear perícia longa) e quando o ponto técnico é específico. Esse mecanismo preserva o contraditório, pois as partes podem fazer perguntas ao especialista em audiência. Ao final, o juiz forma sua convicção técnica já ali, sem meses de espera de laudo. Os autores elogiam



essa ferramenta, mas recomendam cautela: usar apenas se as partes concordarem ou se a questão for realmente simples; caso contrário, pode comprometer a profundidade da análise técnica.

A padronização de rotinas e a infraestrutura tecnológica adequada reduzem riscos de nulidades e incidentes processuais. Por exemplo, muitos tribunais adotaram plataformas estáveis para audiências virtuais (como Microsoft Teams ou Cisco Webex integrados ao sistema e-Proc ou PJe, ou PJSC-conecta), treinando servidores e advogados para seu uso. Isso evita problemas de conexão e garante gravação. Também, antes de iniciar depoimentos, alguns juízes padronizam orientações: advertem a testemunha de que não pode haver outra pessoa no recinto influenciando suas respostas; pedem que gire a câmera 360 graus para mostrar o cômodo; e solenemente colhem o compromisso de dizer a verdade. Tais medidas aumentam a confiança de todos de que o depoimento virtual tem fidedignidade.

Lembramos um aspecto de publicidade: audiências virtuais não ocorrem em recinto aberto ao público. Para obedecer ao princípio da publicidade, muitos tribunais transmitem as audiências públicas em canais oficiais (como Youtube) ou permitem que observadores solicitem ingresso na sala virtual. Garantir essa publicidade (salvo casos de segredo ou quando a lei autoriza restrição, como depoimentos de menores) é fundamental para a validade do ato.

Em suma, a efetividade das audiências, sobretudo virtuais, depende da estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo CNJ e pela legislação. Quando bem conduzidas, audiências virtuais mostraram até aumentar a participação (por dispensarem deslocamento físico) e poupar recursos. É crucial, porém, treinar todos os atores processuais nessa nova modalidade e manter protocolos de segurança jurídica.

Conectando com o tema geral, audiências eficientes contribuem para a celeridade e efetividade processual, evitando futuras discussões recursais (*v.g.*, alegações de cerceamento de defesa por problemas técnicos). Faz parte das boas práticas que este artigo quer consolidar: planejar e executar audiências de forma profissional e transparente, integrando tecnologia com respeito a garantias.

## **12 SENTENÇA ORAL E REGISTRO AUDIOVISUAL: CELERIDADE, FUNDAMENTAÇÃO E CONTROLE RECURSAL**

A oralidade é um princípio reforçado pelo CPC/2015, especialmente em procedimentos de menor complexidade, mas convive com requisitos estruturais da sentença (art. 489) e com a necessidade de documentação dos atos. O art. 489 do CPC exige que toda sentença contenha relatório, fundamentos e dispositivo, e que enfrente todos os argumentos relevantes sustentados pelas partes, sob pena de nulidade por falta de fundamentação. Isso tradicionalmente implica uma sentença escrita e detalhada. Entretanto, a possibilidade de prolação de sentença oral, imediatamente após a instrução, é vislumbrada no sistema brasileiro, especialmente inspirada na celeridade.

A experiência na Justiça do Trabalho e em Juizados Especiais Cíveis mostra exemplos de sentença proferida na própria audiência, com registro em ata ou gravação. No processo civil comum, contudo, não há dispositivo expresso autorizando ou regulando a sentença oral, o que gera divergências sobre sua admissibilidade. Não obstante, não é vedado que o juiz profira oralmente a



decisão e depois a reduza a termo ou a grave. O CPC até reforça a ideia de decisões orais em alguns pontos: por exemplo, art. 366, §2º menciona que o depoimento pessoal poderá ser documentado por meio eletrônico (logo, presume gravação), e art. 372 autoriza gravação de audiência em áudio ou vídeo dispensando transcrição.

O debate se intensificou, e a jurisprudência penal forneceu algum paralelo: nos Juizados Especiais Criminais e em procedimentos do tribunal do júri, já se admitiu a sentença oral (lida e gravada), desde que o essencial constasse de termo. Por exemplo, STF e STJ admitem que, no júri, a sentença (acórdão do tribunal do júri) consista na documentação da votação dos quesitos, sem texto narrativo escrito pelo juiz, por se tratar de decisão do conselho de sentença, e isso não viola a motivação porque o juiz não pode interferir no conteúdo – mas isso é um caso à parte. Em processos penais de competência singular, às vezes o juiz dita na ata a decisão. Houve julgados dizendo que, se o ato foi inteiramente gravado em audiovisual e disponibilizado, supri a indispensabilidade de redação formal.

No processo civil, recomenda-se muita cautela. A doutrina majoritária (Câmara, Didier, Wambier, Talamini) discute a compatibilidade de modelos orais com a garantia da motivação. A conclusão geral é: a sentença pode ser dada oralmente contanto que sua motivação e dispositivo sejam integralmente documentados, seja por transcrição em ata, seja por gravação audiovisual em mídia acessível no processo. Alexandre Freitas Câmara sugere que, se for fazer sentença oral, o juiz deve enunciar todos os elementos exigidos (relatório, fundamentos, conclusão) de forma clara e concatenada, e a gravação disso deve ser parte integrante dos autos. Fredie Didier Jr. pondera que a oralidade plena é difícil na prática pela complexidade de muitas causas, mas apoia a ideia em casos simples, contanto que haja concordância das partes ou pelo menos ausência de prejuízo. Eduardo Talamini discute inclusive o prazo recursal: se a sentença é proferida oralmente em audiência na presença das partes, a publicação em audiência gera ciência imediata (CPC art. 272, §2º), iniciando ali o prazo recursal, a menos que se entenda que a contagem de prazo só deve começar quando a parte tem acesso ao conteúdo (daí a importância de entregar às partes cópia da ata ou gravação ao final da audiência).

Parâmetros operacionais recomendados:

1. Selecionar casos de menor complexidade para eventual sentença oral, como litígios onde a matéria é predominantemente de fato e foi toda esclarecida, ou de direito já pacificado, ou quantificações simples. Ex: um acidente de trânsito com prova testemunhal conclusiva e danos já documentados – o juiz poderia, logo após as alegações finais orais, prolatar a sentença.
2. Registrar integralmente os fundamentos e dispositivo: se for oral, que seja gravada e, preferencialmente, uma cópia da gravação ou uma ata resumindo pontos principais (sobretudo o dispositivo) conste no processo físico ou eletrônico. Idealmente, o dispositivo (resultado) deve constar por escrito em ata assinada, para fácil consulta sobre quem ganhou, qual valor, etc.
3. Assegurar acesso das partes à gravação: se a sentença está apenas em vídeo, as partes devem receber link ou mídia para poder ver/extrair a fundamentação, até para exercer recurso adequadamente.





4. Iniciar o prazo recursal apenas após ciência inequívoca do conteúdo decisório: aqui pode haver discussões, mas por prudência, alguns juízes que dão sentença oral remetem de todo modo o teor por escrito depois, ou juntam a transcrição, de forma que a intimação formal ocorra da versão escrita e daí conte prazo. Isso evita alegação de cerceamento de defesa por contagem de prazo ambígua. No mínimo, se as partes estavam presentes e a ata foi fornecida, considera-se ciência ali.

A motivação é o ponto sensível. Uma sentença oral não deve ser simplista ou lacônica só por ser oral. O juiz precisará articular bem as razões. Isso requer preparo e treino – por isso muitos evitam, temendo deixar passar algum argumento. Com auxílio de notas ou rascunhos, é possível proferir oralmente uma decisão suficientemente fundamentada.

Por fim, ressalte-se que no ambiente digital atual, mesmo uma sentença oral em audiência pode ser rapidamente transformada em texto por tecnologias de reconhecimento de fala ou por transcrição manual da gravação. Logo, do ponto de vista de registro, não há grande obstáculo. A questão é garantir a qualidade da fundamentação e a transparência.

## 13 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos resultados deste estudo, incorporando a revisão doutrinária e jurisprudencial, evidencia que a implementação das boas práticas aqui discutidas contribui significativamente para a eficiência e a previsibilidade do processo civil. Em síntese:

- Decisões saneadoras estruturadas e comunicativas, com delimitação precisa das controvérsias e definição clara da carga probatória, reduzem a ocorrência de incidentes (como pedidos de esclarecimento, alegações de cerceamento de defesa) e encurtam o tempo de instrução. Esses resultados práticos confirmam o que a doutrina de Bueno, Didier Jr. e Marinoni já preconizava: um saneador denso previne nulidades e retrabalho.
- Tutelas provisórias concedidas a partir de uma matriz de proporcionalidade e reversibilidade demonstram maior eficácia e menor propensão a reformas em grau recursal. Isso se observa inclusive em demandas envolvendo a Fazenda Pública, onde antes vigoravam restrições amplas: após a ADI 4.296/DF, a fundamentação individualizada de cada liminar tem garantido que poucas sejam cassadas por instância superior, desde que o juiz de origem tenha obedecido aos critérios (necessidade, perigo, reversibilidade, caução quando cabível). Ou seja, a taxa de sucesso e manutenção de tutelas de urgência aumenta quando o juiz segue um checklist estruturado de requisitos, como sugerem Theodoro Júnior e Talamini. Ao mesmo tempo, decisões que negam a tutela de urgência por ausência de requisito têm sido confirmadas, demonstrando coerência e previsibilidade: as partes entendem melhor por que não obtiveram a liminar e tendem a recorrer menos quando a decisão é bem fundamentada e equilibrada.
- A adoção de medidas executivas atípicas exige, conforme enfatizado, fundamentação robusta, respeito ao caráter subsidiário e observância rigorosa do contraditório e da



proporcionalidade, além da ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade do executado — critérios estes expressamente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.137. Quando tais exigências são observadas, os casos concretos evidenciam que essas medidas podem, de fato, induzir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem implicar violação a direitos fundamentais. Há relatos, inclusive, de situações em que a suspensão da CNH de devedores levou ao adimplemento espontâneo da dívida, indicando potencial eficácia prática do mecanismo. Com o julgamento do Tema 1.137 e a consequente superação da suspensão nacional anteriormente determinada, não mais subsiste o óbice processual que impedia a consolidação empírica desse impacto. Ainda assim, a aferição quantitativa da efetividade dessas medidas depende da evolução jurisprudencial e da análise dos casos concretos à luz dos parâmetros vinculantes estabelecidos pelo STJ, que impõem aplicação criteriosa, fundamentada e proporcional. O que se percebe é que medidas sem fundamentação (mero uso como punição) foram prontamente suspensas pelos tribunais ou pelo STJ, enquanto medidas cuidadosamente calibradas têm maior chance de se sustentar. Isso confirma a tese de Zaneti e Wambier de que o judicioso uso do art. 139, IV pode trazer resultados positivos sem comprometer garantias, mas requer padronização – que está a caminho via repetitivo.

- Negócios processuais e calendarização revelam potencial para aumentar a eficiência sem comprometer as garantias processuais. Onde implementados, observa-se redução de intervenções judiciais sobre prazos e menor número de recursos sobre questões procedimentais. Por exemplo, varas que aplicam acordos de calendário notam que praticamente desaparecem os incidentes de alegação de intempestividade ou pedidos de prorrogação de prazo – as partes cumprem o cronograma que elas mesmas ajudaram a estabelecer. Em contrapartida, um risco apontado é a falta de hábito dos advogados, que algumas vezes não logo aderem às possibilidades do art. 190; mas isso tende a mudar com a difusão dos bons resultados e com a jurisprudência dando segurança. Em suma, a eficiência dos negócios processuais está vinculada à cooperação advogados-juiz: quando ocorre, os casos fluem melhor e até a satisfação das partes aumenta (sensação de protagonismo e controle do processo).
- A efetividade das audiências virtuais depende da estrita observância das diretrizes estabelecidas pelo CNJ e da capacitação dos participantes. Nos locais onde as recomendações (como as da Res. 465/2022) foram seguidas à risca – identificação prévia, teste de conexão, gravação de qualidade – não se verificou aumento significativo de nulidades ou reclamações. Pelo contrário, muitos tribunais apontam maior pontualidade e menor taxa de adiamentos quando a audiência é virtual (pois mitigam-se problemas logísticos). Isso indica que, com protocolos bem definidos, a audiência virtual pode ser tão efetiva quanto a presencial, mantendo contraditório e publicidade. Todavia, constatou-se que persistem tensões: por exemplo, advogados às vezes resistem a audiências remotas alegando dificuldade de contato pleno com testemunhas; alguns juízes relatam dificuldade em perceber linguagem corporal via vídeo. São questões que, com aprimoramento tecnológico (melhores câmeras, interfaces) e adaptação cultural, tendem a ser minimizadas.



No âmbito da discussão teórica, verifica-se que os achados do estudo dialogam estreitamente com os principais referenciais doutrinários e jurisprudenciais abordados, confirmando muitas das hipóteses lançadas por autores renomados, ao mesmo tempo em que persistem tensões e desafios. Identificam-se dois eixos de tensão:

1. Pragmatismo executivo vs. proteção de direitos fundamentais: Medidas como as executivas atípicas e a busca intensa por efetividade (calendários rígidos, sentenças orais instantâneas etc.) às vezes esbarram em preocupações com garantias constitucionais do devido processo. Encontram-se exemplos em que pressa e efetividade podem conflitar com cuidado e justiça. A discussão mostrou ser possível conciliar, mas não trivial – daí a importância de precedentes orientadores. A consolidação de jurisprudência (como o Tema 1.137) é crucial para delinear até onde buscar o pragmatismo sem violar direitos fundamentais.
2. Flexibilização procedimental vs. isonomia material: Dar mais autonomia às partes (negócios processuais) e ao juiz (poderes de gerenciamento) é positivo em geral, mas deve-se garantir que parte mais fraca não seja prejudicada. Os resultados indicam que, de modo geral, onde houve flexibilização, não se observaram prejuízos a hipossuficientes – possivelmente porque os juízes filtraram os acordos, invalidando abusos. Porém, isso requer constante vigilância: se um acordo processual prejudicial passar despercebido, pode comprometer a isonomia. Felizmente, até aqui, casos problemáticos não ganharam relevo, sugerindo ou que ainda são raros ou que os juízes os têm coibido eficazmente.

Um elemento que emergiu da pesquisa é a consolidação de precedentes como vetor de estabilidade: Quando tribunais superiores fixam entendimento (por exemplo, STJ sobre ônus dinâmico da prova, STF sobre liminares contra o poder público), os juízes de primeiro grau passam a seguir um padrão, e isso padroniza as decisões saneadoras, as análises de tutelas, etc. Essa padronização, desde que em alto nível, promove ganhos passíveis de futura verificação empírica em termos de duração e previsibilidade do processo. Por exemplo, após o STJ ter firmando aquela compreensão sobre o prazo do agravo no saneamento (questão do art. 357, §1º), os tribunais locais adotaram, e não há mais surpresas ou divergências – advogados ajustaram seu comportamento, tornando o rito mais estável.

Outro vetor de ganho identificado é o aprimoramento tecnológico, especialmente no tocante à gravação e transcrição de atos processuais. Onde os fóruns dispõem de sistemas modernos de gravação audiovisual das audiências e de ferramentas de transcrição (mesmo assistida por IA), percebe-se maior rapidez para disponibilizar conteúdos e menor margem para disputas sobre “o que foi dito”. Assim, a tecnologia aumenta a auditabilidade das decisões: por exemplo, se alguém alega que o juiz indeferiu certa prova sem justificativa, basta rever o vídeo da audiência para constatar o motivo. Isso inibe acusações infundadas e recursos procrastinatórios.

Sob a perspectiva operacional, destaca-se de forma enfática a necessidade de padronização das rotinas decisórias e da comunicação processual. Quando cada juiz adota um modelo muito distinto, gera imprevisibilidade. Os resultados sugerem que a difusão de modelos de despachos e sentenças contemplando tópicos mínimos (relatório, questões, análise da prova, regras processuais aplicadas, conclusão) melhora a qualidade média das decisões e facilita o trabalho de advogados e



tribunais no controle de correção. Essa uniformidade de estrutura, sem ferir a independência de convicção, reduz assimetrias – todas as partes sabem o que esperar de uma decisão: ela sempre tocará nos pontos A, B, C, evitando-se julgados arbitrários ou lacônicos que aumentam litigiosidade.

A integração entre gestão de pauta, calendarização e controle de prazos, aliada ao uso criterioso de medidas excepcionais, despontam como receita de eficiência sem prejuízo das garantias fundamentais. Em outras palavras, é possível acelerar o passo do processo (gestão de pauta inteligente para evitar acúmulos, calendário pactuado, prazos monitorados via sistemas) e ao mesmo tempo não sacrificar direitos (pois as partes estão de acordo, ou são ouvidas, os critérios são transparentes).

Na prática, um ganho cumulativo observado: a transparência quanto à carga probatória e aos critérios de julgamento evita surpresas, incentiva a colaboração entre os sujeitos do processo e reduz a incidência de incidentes e recursos. Quando ambas as partes sabem de antemão que, por exemplo, se não trouxerem tal prova serão prejudicadas, tendem ou a produzi-la ou a entrar em acordo se virem que não a têm – evitando prolongar um litígio perdido. E se conhecem os critérios (p.ex., que certa alegação exigia documento que ninguém juntou), não recorrem depois apenas por inconformismo: entendem que tiveram chance. Isso resulta em uma marcha processual mais linear, com menos solavancos, e com ganhos cumulativos nas fases instrutória e decisória. Impacta positivamente, claro, a duração razoável do processo (reduzindo meses ou anos de idas e vindas) e a qualidade das decisões (pois são tomadas sobre bases mais sólidas de fatos e direito, já que problemas processuais foram resolvidos antes).

Os achados, portanto, corroboram a hipótese inicial: rotinas estruturadas e cooperativas nas fases postulatória, saneadora, instrutória e decisória produzem benefícios concretos. Com base nessas constatações, torna-se oportuno avançar para a Conclusão deste estudo, onde sintetiza-se as principais implicações práticas e teóricas identificadas e propõe-se diretrizes para o aprimoramento da gestão processual civil.

## 14 CONCLUSÃO

A consolidação de uma prática jurisdicional orientada por cooperação, racionalidade probatória e gestão técnica do procedimento revela-se condição para que o processo civil cumpra sua finalidade instrumental com utilidade real às partes. Ao longo do estudo, observaram-se pontos de atrito recorrentes que explicam a distância, por vezes existente, entre o desenho normativo do CPC/2015 e a entrega concreta da tutela jurisdicional. Entre esses pontos, destacaram-se: decisões saneadoras pouco densas; comunicação deficiente sobre a carga probatória; uso pouco calibrado de tutelas provisórias; apelo precipitado a medidas executivas atípicas sem observância estrita de subsidiariedade e proporcionalidade; e condução irregular de audiências em ambiente híbrido. Em resposta, impõe-se a adoção de rotinas estruturadas que recomponham o eixo do contraditório participativo e favoreçam a previsibilidade dos atos processuais.

Em primeiro lugar, a decisão saneadora deve ser tratada como ato de *case management*: delimitar com precisão as controvérsias de fato e de direito, especificar as provas pertinentes a cada ponto, distribuir dinamicamente o ônus da prova quando presentes situações justificadoras



(impossibilidade de uma parte, excessiva dificuldade ou maior facilidade da parte adversa), e comunicar às partes as consequências da falta de comprovação de cada ponto controvertido. Embora demande tempo adicional no momento de sua elaboração, essa providência produz economia substancial na instrução, reduz indeferimentos de prova irrelevante e permite sentenças mais objetivas e auditáveis. Trata-se de um investimento inicial com retorno garantido na fase final.

Em segundo lugar, a tutela provisória deve ser precedida de análise estruturada de necessidade, adequação, reversibilidade e proporcionalidade em sentido estrito. A reversibilidade, especialmente, impede a concessão de medidas cujo retorno ao estado anterior seja impossível ou extraordinariamente gravoso – tal cautela protege contra decisões que, se revertidas, deixariam um rastro de dano irreparável (e.g., retirada de um paciente de um tratamento médico custeado pelo Estado, depois não conseguir recolocá-lo). A caução funciona como válvula de compensação quando a urgência e o perigo se mostram evidentes, mas há algum risco de dano: exige-se garantia financeira para minimizar prejuízos em caso de revés. Em suma, fundamentar a tutela de urgência em pilares objetivos confere-lhe maior solidez e aceitação.

Em terceiro lugar, as medidas executivas atípicas devem permanecer como instrumento subsidiário, acionado apenas quando exauridos os meios típicos de coerção e sempre com fundamentação robusta, contraditório efetivo e monitoramento de impactos. Isso evita que restrições a liberdades individuais sejam empregadas como atalhos coercitivos dissociados da satisfação do crédito. Por exemplo, suspender a CNH de um devedor inequivocamente insolvente não o fará pagar a dívida e ainda fere sua liberdade de locomoção; já de um devedor que depende do automóvel para luxo, pode surtir efeito – mas a decisão deve trazer esses elementos concretos. Ademais, é imperativo que tais medidas não se tornem punições em si mesmas: seu objetivo é pressionar para cumprir, não castigar o devedor. O juiz deve ainda fixar balizas temporais ou condicionalidades (a medida cessa imediatamente quando a obrigação for cumprida, p. ex.), reforçando o caráter instrumental e não punitivo.

Em quarto lugar, negócios processuais e calendarização devem ser incentivados como ferramentas de adaptação procedimental, desde que respeitados direitos indisponíveis e condições de vulnerabilidade das partes. Isso significa promover uma mudança cultural entre advogados e juízes para explorarem as possibilidades do art. 190 e 191 do CPC. A documentação desses ajustes no saneamento (ou em termo específico) e a comunicação prévia de alterações previnem nulidades e incidentes, dando às partes previsibilidade de atos e prazos. Basicamente, o que for combinado deve ficar claro no processo, e se algo precisar ser re combinado, que seja feito formalmente. O juiz atua como garantidor do equilíbrio – homologando quando equânime, restando quando houver abuso. Essa prática, além de empoderar as partes, retira do Judiciário a sobrecarga de gerir minúcias que as partes poderiam ajustar melhor, liberando energia jurisdicional para questões de mérito.

Em quinto lugar, a condução de audiências – sejam presenciais, remotas ou híbridas – precisa seguir estritamente diretrizes de identificação das partes e testemunhas, publicidade e registro íntegro, com especial atenção à ordem dos atos, à preservação da urbanidade e ao direito de defesa. Preparação é essencial: em audiência de instrução, ter as testemunhas corretamente arroladas e convocadas; em audiência virtual, assegurar que todos dominem a ferramenta ou oferecer suporte



técnico. A prova técnica simplificada em audiência, quando adequada, pode reduzir custos e fortalecer o contraditório, desde que os quesitos sejam previamente apresentados e que a mídia audiovisual do depoimento do especialista permaneça acessível depois. Assim, mesmo sem laudo escrito, ter-se-á o conteúdo técnico disponível para eventual recurso. Em contrapartida, não se deve hesitar em converter a prova simplificada em perícia formal se, no decorrer, perceber-se complexidade maior – flexibilidade é importante, sem apego a fórmulas que podem comprometer a elucidação dos fatos.

Em sexto lugar, a prolação de sentença oral é medida útil em causas de menor complexidade, desde que o dispositivo seja registrado com clareza e a fundamentação integral documentada em mídia com garantia de acesso. Isso preserva a motivação e o controle recursal. Ou seja, se o magistrado optar por julgar na hora, deve ditar em bom tom todos os fundamentos ou, ao menos, entregar por escrito um esboço de razões junto com o dispositivo. A gravação supletiva, se disponível, deve ser anexada. Essa prática encurta a distância entre instrução e adjudicação, evitando longos intervalos que, sobretudo em casos simples, só serviriam para sobrecarregar agendas e angústia das partes. Contudo, reforça-se: só deve ser adotada quando a maturidade do debate permitir decisão segura no momento.

A adoção coordenada dessas providências produz efeitos sinérgicos no sistema de justiça civil:

- a) A delimitação precisa das controvérsias reduz a incidência de provas inúteis e de nulidades;
- b) A comunicação prévia da carga probatória diminui o espaço para surpresa e reforça a colaboração das partes;
- c) A tutela provisória calibrada reduz a taxa de reforma e melhora a utilidade das decisões em contextos de perigo ou urgência;
- d) A contenção responsável das medidas executivas atípicas preserva direitos fundamentais e fortalece a legitimidade da execução (evitando a imagem de arbitrariedade);
- e) Os negócios processuais e a calendarização trazem previsibilidade e racionalizam recursos (menos pautas ociosas, menos tempo morto no processo);
- f) A condução organizada das audiências e o uso criterioso da sentença oral encurtam a distância entre instrução e julgamento.

Em perspectiva institucional, esses ganhos se traduzem em diminuição do retrabalho, melhor gestão de acervos processuais e maior estabilidade decisória, especialmente na fase de cumprimento de sentença, onde se concentram hoje muitas das fricções e atrasos do processo civil. Por exemplo, se a fase de conhecimento foi bem conduzida, o título executivo judicial sai claro e exequível, e a fase de cumprimento tende a fluir sem surpresas (menos impugnações, menos necessidade de “interpretar” o que foi decidido). Assim, o processo civil, praticado nesses moldes, aproxima-se do seu ideal de instrumento para a realização eficiente de direitos, sem descurar das garantias fundamentais que lhe conferem legitimidade.

Como agenda prática decorrente deste estudo, impõe-se:





1. O desenvolvimento de modelos padronizados de decisão saneadora (checklists, minutas base) e de matrizes analíticas para tutelas provisórias e medidas atípicas, a serem divulgados em guias ou recomendações de boa prática pelos tribunais;
2. A formação continuada de magistrados e servidores focada na gestão colaborativa do procedimento (com workshops sobre calendarização, técnicas de audiência, uso de tecnologia);
3. A melhoria incremental da infraestrutura tecnológica para gravação e transcrição de atos, assegurando usabilidade e auditabilidade – por exemplo, expandir sistemas de gravação de audiências a todas as varas e integrar softwares de reconhecimento de voz para gerar atas automáticas;
4. Em paralelo, recomenda-se a coleta sistemática de dados pelos tribunais sobre duração de fases processuais, taxa de reforma de decisões interlocutórias e sentenças, e incidência de nulidades, a fim de alimentar ciclos virtuosos de aprendizado institucional. Esses indicadores, comparados antes e depois da adoção das medidas propostas, poderão quantificar os ganhos e identificar pontos a ajustar.

A convergência entre prática forense, cultura cooperativa e racionalidade decisória permitirá que o sistema entregue prestações jurisdicionais mais úteis, consistentes e tempestivas, fortalecendo a confiança dos jurisdicionados e a integridade do processo civil. Em última análise, um processo civil eficientemente gerido não é um fim em si mesmo, mas um meio para concretizar direitos materiais de forma justa e em tempo razoável – objetivo maior que animou tanto a reforma do CPC/2015 quanto as reflexões doutrinárias e jurisprudenciais aqui reunidas.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, Neil. **Civil Procedure**. 2. ed. Oxford: OUP, 2018.

ANJOS, João Bastos Nazareno dos; SALLES, Bruno Makowiecky. Modelo cooperativo de processo e o CPC brasileiro: notas sobre o exercício da função jurisdicional sob a tônica da colaboração processual após dez anos de CPC. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 13, 2025.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 465, de 22 de junho de 2022. Brasília, DF, CNJ, 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp n. 2.001.746/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4 dez. 2025 (Tema 1.137), DJe 4/12/2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.703.707/RS, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 957.760/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 2/5/2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4.296/DF. Relator: Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 9 jun. 2021, DJe 20/10/2021.



- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento n. 5014375-04.2025.8.24.0000. Relator: José Agenor de Aragão. Quarta Câmara de Direito Civil, DJe 15/5/2025.
- BRUNETTA, Cíntia Menezes; FERRAZ, Taís Schilling. O potencial dos negócios processuais na tutela coletiva: reflexões à luz da efetividade do direito à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v. 86, 2025.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. São Paulo: Atlas, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; SANTIN, Valter Foletto; LOUREIRO, Caio Marcio. Processo civil contemporâneo: a cooperação processual como estrutura do modelo constitucional e convencional de processo. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 155, 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- COSTA, Laura Falchetti Lopes da. As formas de saneamento previstas no Código de Processo Civil e a sua imprescindibilidade para a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista da ESMESC**, v. 31, n. 37, 2024.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. v. 1-3. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- FRAGOMENI, Carolina Wagner. Comentários acerca da aplicabilidade de medidas executivas atípicas no processo civil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 6, n. 1, 2025.
- LEMONS, Vinicius Silva; ARAÚJO, José Henrique Mouta. O dilema da decisão de saneamento e organização do processo e o costume da especificação de provas no processo civil brasileiro. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 2, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2017.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2021.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo Carneiro da (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. A cooperação processual e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 28, n. 55, 2025.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Tutela provisória no Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 1, 2024.
- SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: OUP, 2019.
- TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: RT, 2018.
- TARUFFO, Michele. **Simplemente verdad: El juez y la construcción de los hechos**. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo et al. **Breves comentários ao novo CPC**. São Paulo: RT, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **Provas no processo civil**. São Paulo: RT, 2018.

ZUCKERMAN, Adrian A. S. **Zuckerman on civil procedure**. 4th ed. London: Sweet & Maxwell, 2019.